

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO) CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP) PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNNO ROBERTO ARAUJO LINS MAGALHÃES

A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DE DADOS: o desenho institucional de uma autoridade nacional independente e a promoção da tutela administrativa

BRUNNO ROBERTO ARAUJO LINS MAGALHÃES

A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DE DADOS: o

desenho institucional de uma autoridade nacional independente e a promoção da tutela administrativa

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Estado, Sociedade e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo de Andrade Mattietto.

RIO DE JANEIRO 2024 Magalhães, Brunno Roberto Araujo Lins A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DE DADOS: O DESENHO INSTITUCIONAL DE UMA AUTORIDADE NACIONAL INDEPENDENTE E A PROMOÇÃO DA TUTELA ADMINISTRATIVA / Brunno Roberto Araujo Lins Magalhães. -- Rio de Janeiro, 2024.

Orientador: Leonardo de Andrade Mattietto . Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

1. Políticas Públicas. 2. Proteção de dados. 3. Direitos fundamentais. I. Título.

BRUNNO ROBERTO ARAUJO LINS MAGALHÃES

A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DE DADOS: o desenho institucional de uma autoridade nacional independente e a promoção da tutela administrativa

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Estado, Sociedade e Políticas Públicas.

Aprovado em: 26 de março de 2024.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Leonardo de Andrade Mattietto – Orientador Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

Prof. Dr. Benedito Fonseca e Souza Adeodato – Membro Interno Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

Prof. Dr. Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri – Membro Externo
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF

Dedico esta Dissertação a Deus, aos meus pais, Rosane e Mauro, que tanto me apoiaram nessa longa caminhada, à minha namorada e aos meus amigos, que tanto me ajudaram nessa longa jornada da pós-graduação.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pelo dom da vida, pelas oportunidades que me deu e pelo amor que transborda diariamente a mim e às pessoas com quem convivo e às que pude conviver.

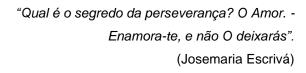
Agradeço com especial afeto aos meus pais, Rosane e Mauro, pelo imenso amor, carinho, apoio e dedicação de uma vida inteira para me formar como um homem melhor a cada dia. Uma importante lembrança aos meus tios, Nádia e Evandro, e à prima Michelle, que me acolheram no início dessa jornada no Rio de Janeiro, e à minha madrinha Agelice, bem como aos meus avós paternos, que faleceram no decorrer da minha caminhada, Dona Wanda e Sr. Hildo e Dona Edith, e Sr. Alaésio, avós maternos.

Um agradecimento devido, merecido e honroso aos meus amigos do Centro Cultural e Universitário de Botafogo (CCUB), pelo companheirismo, acolhimento e apoio espiritual, profissional e humano durante todo o período da graduação e início da pós-graduação. Bem como os do Centro Cultural Icatu, que me acolheram maravilhosamente bem, nessa nova caminhada profissional.

Deixo também registrado meu muito obrigado ao meu orientador, Leonardo Mattietto, pelo aceite em me orientar e pela dedicação em todo o período de realização e estruturação da dissertação bem como às suas aulas, as quais me serviram de inspiração para o presente trabalho.

Aos meus amigos da turma, pelo companheirismo, amizade e união que me proporcionaram, e ao prof. Celso Anicet Lisboa e todos os companheiro de trabalho que tive durante essa jornada.

Por último, agradeço a esta Universidade, onde pude estudar e que me ofereceu o suporte acadêmico para a realização de um sonho – a graduação no curso de Direito, bem como a Pós-Graduação em Direito.



RESUMO

MAGALHÃES, B. R. A. L. A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DE DADOS: o desenho institucional de uma autoridade nacional independente e a promoção da tutela administrativa. 2024. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Políticas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Rio de Janeiro: UNIRIO, 2024.

A LGPD constituiu o marco regulatório nacional da proteção de dados, trouxe a previsão da ANPD e de sua transformação em autarquia. O direito à proteção de posteriormente. consolidou-se como direito fundamental dados. consequentemente, como política pública. A ANPD configura-se como instrumento para essa política pública (tutela administrativa). Contudo, permanece possível a tutela judicial. Emergem como problemas: a tutela judicial é um modelo menos adequado para a efetivação da política pública de proteção de dados pessoais, na medida em que essa possui um perfil que é mais compatível com as soluções individuais de conflitos? O desenho legislativo dessa política pública demanda um arranjo institucional de uma autoridade nacional independente e apta a promover a tutela administrativa adequada? Como hipótese: para que seja efetivamente implementada essa política pública, é indispensável haver uma autoridade administrativa independente. Como metodologia: pesquisa bibliográfica, nacional e internacionalmente. Concluiu-se que uma autoridade nacional independente e apta a promover a tutela administrativa adequada não é somente necessária, mas imprescindível para a implementação dessa política pública. Analisou-se o tema em três etapas: i) foi adotada dupla abordagem: a proteção de dados como direito fundamental e política pública, com apoio de conceitos, princípios e fundamentos; ii) por meio de coleta documental, abordou-se o processo legislativo da LGPD e o paralelismo entre a defesa do consumidor e a proteção de dados; e iii) analisou-se a trajetória brasileira quanto à proteção de dados, desde antes da previsão legal da autoridade nacional, até o estudo sobre a independência e os modelos que privilegiam a tutela administrativa podem influenciar positivamente.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Proteção de dados. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Direitos fundamentais. Proteção dos Direitos humanos.

ABSTRACT

The LGPD established the national regulatory framework for data protection, foreseeing the creation of the ANPD and its transformation into an autarchy. Subsequently, the right to data protection consolidated itself as a fundamental right and, consequently, as public policy. The ANPD is conceived as an instrument for this public policy (administrative oversight). However, judicial oversight remains possible. The emerging problems are: is judicial oversight a less suitable model for the effective implementation of the public policy of personal data protection, given that it has a profile that is more compatible with individual conflict resolution? Does the legislative design of this public policy demand an institutional arrangement of a national authority independent and capable of promoting adequate administrative oversight? The hypothesis is: for this public policy to be effectively implemented, it is indispensable to have an independent administrative authority. As for methodology: bibliographic research, both nationally and internationally. It was concluded that a national authority independent and capable of promoting adequate administrative oversight is not only necessary but essential for the implementation of this public policy. The topic was analyzed in three stages: i) a dual approach was adopted: data protection as a fundamental right and public policy, supported by concepts, principles, and fundamentals; ii) through documentary collection, the legislative process of the LGPD and the parallelism between consumer defense and data protection were addressed; and iii) the Brazilian trajectory regarding data protection was analyzed, from before the legal provision of the national authority, to the study on independence and the models that privilege administrative oversight can positively influence.

Keywords: Public Policies. Data protection. National Data Protection Authority. Fundamental rights. Protection of Human Rights.

LISTA DE SIGLAS

Anatel Agência Nacional de Telecomunicações

Aneel Agência Nacional de Energia Elétrica

ANPD Autoridade Nacional de Proteção de Dados

ANS Agência Nacional de Saúde Suplementar

Anvisa Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Cade Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CAE Comissão de Assuntos Econômicos

CC/02 Código Civil de 2002

CDC Código de Defesa do Consumidor

CNDC Conselho Nacional de Defesa do Consumidor

CNPDP Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais

CLN Comission Nationale de l'Informatique et des Libertés

CRFB/88 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DPA Data Protection Authorities

DPDC Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

EC Emenda Constitucional

FTC Federal Trade Comission

FGV Fundação Getúlio Vargas

GDPR General Data Protection Regulation

LAI Lei de Acesso à Informação

LGPD Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

LGT Lei Geral das Telecomunicações

MCI Marco Civil da Internet

Mercosul Mercado Comum do Sul

MJ Ministério da Justiça

MP Medida Provisória

PEC Proposta de Emenda à Constituição

Planin Plano Nacional de Informática e Automação

PLC Projeto de Lei da Câmara

PLS Projeto de Lei do Senado

PR Partido da República

Procon Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

PSB Partido Socialista Brasileiro

PSDB Partido da Social Democracia Brasileira

Renape Registro Nacional de Pessoas Naturais

SDE Secretaria de Direito Econômico

Senacon Secretaria Nacional do Consumidor

SGT13 Subgrupo de Trabalho nº 13

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJBA Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

TJDFT Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJSC Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TJSP Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJPR Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJRJ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TSE Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL E POLÍTICA	
PÚBLICA	17
2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADO)S14
2.2 A PROTEÇÃO DE DADOS COMO POLÍTICA PÚBLICA E A SUA	
EFETIVAÇÃO	29
3 O PROCESSO LEGISLATIVO PARA A CONFORMAÇÃO DA POLÍTICA	
PÚBLICA DE PROTEÇÃO DE DADOS	42
3.1 PROTEÇÃO DE DADOS, DISCUSSÕES INICIAIS E ORIGENS	
LEGISLATIVAS	42
3.2 O PARALELISMO ENTRE A PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO DO	
CONSUMIDOR	49
4 A ANPD E A POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	57
4.1 A NECESSIDADE DE UMA AUTORIDADE NACIONAL E SUA MISSÃO	
INSTITUCIONAL	57
4.2 O DESENHO INSTITUCIONAL DA ANPD E SUA INDEPENDÊNCIA	65
5 CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS	
ANEXOS	86
ANEXO A – DECLARAÇÃO DA XIII CÚPULA IBERO-AMERICANA DE CHEFES	S
DE ESTADO E DE GOVERNO	87
ANEXO B - QUADRO-SÍNTESE DA PAUTA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE	
ASSUNTOS ECONÔMICOS	٩a

1 INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica vivenciada no presente século gerou profundas mudanças sociais e, consequentemente, jurídicas. O grande fluxo de informações, a maneira de atuar das chamadas *big techs*, bem como a própria atuação do poder público em relação aos dados dos cidadãos são questões novas e que afetam profundamente as relações interpessoais.

Resta, portanto, evidente que esse cenário oferece sérios riscos à dignidade humana, especificamente ao direito à privacidade, à proteção de dados e aos direitos da personalidade.

Neste sentido, no ordenamento jurídico pátrio, uma das primeiras leis a tratar da privacidade, sobretudo no que diz respeito ao ciberespaço, consistiu no chamado Marco Civil da Internet (MCI) - Lei nº 12.965/2014, uma vez que anteriormente havia uma grande insegurança em relação ao mundo cibernético, com o consequente apelo a princípios da Constituição Federal, bem como analogia, doutrina e jurisprudência, que nem sempre dialogavam harmonicamente (Brasil, 2014). Com o advento da LGPD, o ordenamento jurídico brasileiro ganhou mais uma legislação protetiva no que diz respeito à privacidade e à proteção de dados (Brasil, 2018).

Na esfera constitucional, os fundamentos do direito à proteção de dados são conformados pela dignidade humana (art. 1°, III, CRFB/88), pelos direitos da personalidade, bem como pela inviolabilidade da vida privada, intimidade e honra (art. 5°, X, CRFB/88 c/c art. 21, CC/02).

Ressalta-se que são fundamentos do Estado Brasileiro, também presentes na Constituição, a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e a dignidade humana. Assim, outro possível reconhecimento do direito à proteção de dados vem calcado na cidadania, vez que, junto com a autodeterminação informativa, consiste em um conjunto de direitos para o exercício da cidadania, conforme Rodotà (2008).

Diante da elevada complexidade das relações sociais bem como d a organização estatal, para atender a essas necessidades, os Estados democráticos passaram a necessitar de uma maior especialização. Assim nasceram as chamadas agências reguladoras (ou autoridades).

No caso do Brasil, tal fenômeno ocorreu com a criação, por exemplo, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Além da evidente complexidade das relações sociais e da organização estatal, a fim de obter maior eficiência na regulação de setores específicos, como é o caso da proteção de dados, houve a instituição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Destaque-se que a PEC nº 17/2020 propôs algumas alterações no texto constitucional no que se refere à proteção de dados pessoais. Desse modo, em seu projeto original, a constituição tinha como objetivo incluir o direito fundamental à proteção de dados pessoais e estabelecer a competência privativa da União para legislar sobre o tema (Brasil, 2020).

Após as deliberações, a PEC nº 17/20 foi aprovada e deu origem a EC nº 115/2022, a qual incluiu no texto constitucional a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e fixou a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, conforme a nova redação do artigos 5º, 21 e 22. Tal Emenda Constitucional (EC) foi aprovada sem a alteração relativa à natureza jurídica da ANPD (Brasil, 2022).

A própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) previa a transformação da ANPD em autarquia, conforme o art. 55-A, *caput* e §§ 1º e 2º. Nesse sentido, sobreveio a Medida Provisória (MP) nº 1.124/2022, que transformou a natureza jurídica da autoridade de órgão da Administração Pública Federal, integrante da Presidência da República, passando-a para o status de autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal (Brasil, 2022).

Apesar de todo esse contexto conturbado, pode-se afirmar que o Brasil deu mais um passo em conformidade com outros países que regularam suas autoridades administrativas da matéria, como França, Portugal, Espanha, Argentina, Uruguai e outros. Portanto, ganha destaque também no ordenamento jurídico nacional o modelo de uma autoridade administrativa independente.

Frente a um ato ilícito ou abuso de direito por agentes de tratamento de dados, as soluções pertinentes podem vir pela via legislativa; pela via regulatória (a ser concretizada pelas vias fiscalizatória, sancionadora, de orientação e normativa); pela via da autorregulação dos próprios fornecedores, tendo em vista a economia gerada pela adoção de condutas éticas e de boas práticas na proteção e uso dos dados dos cidadãos; e, por último, pela via reparatória, como forma de garantir a

defesa judicial (individual ou coletiva) dos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Tendo em vista a ocorrência de eventuais abusos no tratamento de dados, é possível advogar pela responsabilização civil dos agentes de tratamento de dados, a fim de garantir a defesa dos direitos fundamentais da privacidade e da proteção de dados, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5°, XXXV, CRFB/88).

Entretanto, considerando o contexto brasileiro, verifica-se que a opção pela via reparatória, ou seja, a defesa judicial desses direitos fundamentais por meio da tutela individual ou coletiva, trata-se de uma resposta pouco efetiva e com sérios riscos à concretização da tutela do direito à proteção de dados.

Além disso, as experiências de outros países (como Itália, Portugal, Espanha, Alemanha, dentre outros) apontam que a resolução dos conflitos envolvendo a proteção de dados funciona de maneira mais adequada pela via da tutela administrativa, especificamente por meio de uma autoridade nacional.

No caso brasileiro, a via regulatória, constituída primordialmente pela atuação da autoridade nacional (abrangendo as suas funções fiscalizatória, sancionadora, de orientação e normativa), pode, oportunamente, espelhar-se no modelo europeu de aplicação da legislação protetiva de dados - que é o da tutela administrativa (Doneda, 2021).

Tal modelo baseia-se em um desenho institucional de uma autoridade nacional administrativa dotada de independência e que tem como finalidade proteger o direito fundamental à proteção de dados (isto é, uma autoridade de garantia) (Doneda, 2021).

Esse espelhamento, porém, deve levar em consideração as características próprias da legislação nacional, bem como a organização administrativa do país.

Em que pese os riscos institucionais envolvidos nessa opção, há que se pontuar que, ainda assim, ela oferece (potencialmente) menos riscos e menos insegurança jurídica ante as outras vias, notadamente a reparatória (judiciária), pois a via administrativa garante i) a uniformidade dos direitos do cidadão; ii) a segurança jurídica em relação à aplicação da LGPD; e iii) evita o risco de fragmentação da matéria.

Tendo em vista esse contexto, os problemas de pesquisa que motivaram a dissertação foram os seguintes: a tutela judicial é um modelo menos adequado para a efetivação da política pública de proteção de dados pessoais, na medida em que essa possui um perfil que é mais compatível com as soluções individuais de conflitos? Bem como: o desenho legislativo da política pública de proteção de dados pessoais demanda um arranjo institucional de uma autoridade nacional independente e apta a promover a tutela administrativa adequada?

O presente trabalho tem como objetivos: i) analisar se uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é indispensável para a implementação da política pública de proteção de dados; ii) verificar se a independência é um atributo necessário para o cumprimento do fim a que se destina a autoridade nacional de proteção de dados; iii) diferenciar e comparar os modelos de tutela judicial e de tutela administrativa quanto a efetivação da política pública de proteção de dados; e iv) explicitar a utilidade e relevância da autoridade nacional de proteção de dados não apenas para o setor público, mas também para o setor privado.

Para tanto, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica sobre o tema tanto nacional quanto internacionalmente, abarcando a legislação, a doutrina e a jurisprudência, bem como pesquisa documental quanto ao processo legislativo que resultou na promulgação da LGPD.

Há marcada na hipótese de pesquisa uma afirmação, no sentido de que, para que seja efetivamente implementada a política pública de proteção de dados pessoais, é indispensável haver uma autoridade administrativa independente.

Desse modo, o trabalho configura-se como uma análise da ANPD, seu desenho institucional e sua função de promover a tutela administrativa do direito fundamental à proteção de dados. Assim, o primeiro capítulo trata do direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental, perpassando pelos conceitos de privacidade, privacidade como "o direito de estar sozinho", autodeterminação informativa, bem como os fundamentos do direito à proteção de dados e sua interface com os direitos da personalidade.

Ademais, aborda-se o direito à proteção de dados como política pública, sua localização, suas faces como uma *policy* e as normas de tutela da proteção de dados como normas regulatórias.

O segundo capítulo trata da análise do processo legislativo que deu origem à LGPD, bem como do paralelismo existente entre as normas jurídicas que promovem a tutela dos direitos dos consumidores e a proteção de dados pessoais.

Já o terceiro capítulo, último, pretende uma análise da trajetória brasileira quanto à proteção de dados, perpassando pela previsão legal de uma autoridade nacional, o estudo sobre o atributo da independência e a maneira pela qual o modelo europeu pode influenciar positivamente a aplicação da tutela administrativa, mesmo considerando os riscos institucionais que daí podem advir.

2 A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL E POLÍTICA PÚBLICA

O primeiro capítulo trata especificamente de uma dupla abordagem, qual seja: a proteção de dados sob a ótica de direito fundamental e política pública. Tal argumento foi desenvolvido em dois subcapítulos, como se verá a seguir.

2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS

O século XXI ficou marcado pela influência da revolução tecnológica em várias áreas da vida humana (Pinheiro e Bonna, 2020). Nesse sentido, essa revolução, uma vez que profunda e veloz, fez com que hoje a tecnologia permeie a vida de todos. Essa mudança, sem dúvidas, acarreta benesses e, ao mesmo tempo, riscos.

Houve, outrossim, uma enorme influência dessa revolução do ponto de vista jurídico e da própria vida em sociedade. Tal cenário, foi, em alguma medida, descrito na literatura mundial, como na obra "1984", de George Orwell, em que a narrativa perpassa pela ideia de que os indivíduos são controlados pelo chamado "*Big Brother*", por meio de ações sutis e silenciosas. De modo similar, se destaca a obra cinematográfica "O Show de Truman" (1998).

Contudo, os exemplos não são apenas fictícios, sendo possível, inclusive apontar casos reais, como a digitalização das imagens e as técnicas de reconhecimento facial, que podem ser utilizadas para individualizar uma pessoa e segui-la; o *data mining*, isto é, a busca por informações e a posterior criação de "perfis" sociais; e a vigilância por vídeo, bem como as técnicas biométricas, as quais podem transformar seres humanos em *networked persons*, como na utilização de microchip implantado no corpo (Rodotà, 2008, p. 238-240).

Resta, portanto, evidente que esse cenário oferece sérios riscos à dignidade humana, especificamente ao direito à privacidade, à proteção de dados e aos direitos da personalidade.

Embora o debate esteja em voga atualmente, deve-se levar em consideração que a noção de privacidade começou a ser trabalhada em termos de ordenamento jurídico no final do século XIX (Doneda, 2021, p. 29).

Nesse sentido, como marco inicial, é inevitável mencionar o artigo *The right to Privacy*, escrito por Warren e Brandeis, em 1890. Nele, fica evidente a perspectiva

do direito à privacidade, como sendo "the right to el et alone", expressão citada no artigo e atribuída ao juiz Thomas McIntyre Cooley¹, e que pode ser traduzida como o "direito de ser deixado só" (Warren e Brandeis, 1890).

A concepção proposta pelos autores, segundo Doneda (2021, p. 30), passou por mudanças nos séculos posteriores, porquanto crescia a ideia de que um aspecto fundamental da realização humana e do desenvolvimento da personalidade diz respeito à privacidade.

Ainda quanto à conceituação, Daniel Solove aponta que as tentativas de conceituar a privacidade "[...] o fazem tentando localizar a essência da privacidade - suas características centrais ou o denominador comum que une as várias coisas que classificamos sob a rubrica de privacidade" (2007, p. 754 – tradução livre).

Nesse sentido, para o autor, há o risco de tornar a concepção de privacidade muito vaga ou inclusiva demais no caso da escolha de um denominador comum com amplitude para abarcar tudo (Solove, 2007, p. 755). Portanto, segundo Solove, "[...] devemos entender a privacidade como um conjunto de semelhanças familiares" (2007, p. 756 – tradução livre).

A definição de privacidade revela-se uma questão que desafia muitos juristas, sendo, inclusive, apontada por alguns autores como "définition introuvable", "L'impossible définition" e "talismanic word" e, embora exista tal dificuldade e divergência, Doneda entende que a indefinição relativa ao conteúdo do direito à privacidade deve ser considerada mais como uma característica ínsita à matéria do que como um defeito em si, sendo, inclusive, provável que a definição do conceito não seja propriamente a principal questão a ser enfrentada (2021, p. 103-104).

Como visto anteriormente, apesar das dificuldades de conceituar o direito à privacidade, resta evidente que a defesa desse direito sem uma fundamentação filosófica careceria de robustez, de modo que tornar-se-ia frágil e poderia, até mesmo, ganhar contornos puramente retóricos.

Nesse sentido, Rodotà (2008, p. 15) destaca que a privacidade deve "[...] ser considerada também como o direito de manter o controle de suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular". Tal concepção se coaduna com uma visão mais recente, que considera que um

¹ A citação presente no artigo de Warren e Brandeis é uma referência à obra publicada em 1888, por Thomas Cooley, intitulada *Treatise of the law of torts*. Nela, é utilizada a expressão "the right to be let alone".

² André Vitalis; François Rigaux e Ken Gormley, respectivamente.

conjunto de valores e interesses relacionados à privacidade alterou o seu perfil (Doneda, 2021, p. 41).

Em relação a tais modificações, o próprio Rodotà aponta que talvez a mais importante tenha sido a mudança no eixo em que o direito à privacidade gira em torno, tendo passado do tripé "pessoa-informação-segredo" para "pessoa-informação-circulação-controle" (Doneda, 2021, p. 41).

Subsidiariamente, adotou-se também como marco teórico Robert P. George, um dos autores que trabalham o conceito de privacidade. Nesse sentido, George (1993, p. 191) analisa a privacidade dentro de uma teoria que é, ao mesmo tempo, pluralista e perfeccionista. Com o suporte dessa teoria, o autor aponta que tanto a pluralidade, quanto a liberdade e a privacidade são, de maneira instrumental, valiosas, embora não sejam intrinsecamente boas.

Além disso, para ele, tanto a liberdade quanto a privacidade servem para que as pessoas se realizem para si e para suas comunidades, isto é, servem como meios e condições importantes para o alcance aos bens humanos básicos (George, p. 192) e, nesse mesmo sentido, o direito à privacidade para Robert P. George (1993, p. 211) consiste em:

The essentially procedural right to be free from governmental and other intrusions into one's home or office or other premises, or into one's files, papers, or other records, unless the government can justify invading private space of reviewing private information by providing powerful reasons.

Outrossim, George aponta a privacidade como sendo:

Privacy is valuable as a condition of personal integration, wich is something intrinsically valuable as well as importantly instrumentally valuable for making true community possible. [...] In a significant sense, privacy and free speech are two sides of a coin.

Assim, paradoxalmente, a privacidade avançou e seguiu o caminho da consolidação da teoria dos direitos da personalidade. Desse modo, ela ganhou contornos novos, sendo mais do que a garantia do isolamento como outrora citado, mas como forma de proporcionar os meios necessários para a construção de uma esfera privada própria (Doneda, 2021, p. 41-42).

Nesse sentido, Rodotà (2008, p. 234) aponta que:

Já na metade do século XIX, um escritor, Robert Kerr, descrevia a sociedade da Inglaterra vitoriana fazendo referência a um "direito a ser deixado só", quarenta anos antes do famoso ensaio de Warren e Brandeis;

e analisava o significado da privacidade, identificando sua característica essencial no "respeito recíproco e intimidade". [...]

Estes dois termos, intimidade e respeito, permitem que nos aproximemos do tema da dignidade[...] A dignidade conjuga estes dois dados, um individual outro social, e contribui para definir a posição de cada um na sociedade. ui para definir a posição de cada um na sociedade.

Importante verificar a relação estabelecida pelo autor, qual seja: a privacidade, o respeito recíproco e a intimidade, sendo os dois últimos características essenciais da primeira.

Além disso, Rodotà (2008, p. 236-237, grifo próprio) aprofunda essa visão da privacidade e estabelece uma correlação entre privacidade e dignidade, como exposto a seguir:

É verdade, de fato, que o termo "dignidade" é empregado tanto para exprimir uma forte carga de respeito à autonomia privada da pessoa e aos seus direitos, quanto para sustentar a pretensão de um controle das pessoas e dos seus comportamentos em nome de valores que se pretendem impor aos indivíduos.

No tema da privacidade, a ênfase foi colocada de maneira cada vez mais clara na necessidade de eliminar ou reduzir ingerência de sujeitos externos na esfera privada das pessoas. Não estamos, portanto, diante de uma imposição de valores, porém de seu oposto, da possibilidade de desenvolver livremente a própria personalidade e de participar de modo autônomo na vida política e social. Pretende-se evitar que as escolhas de vida sejam condicionadas por pressões públicas e privadas, permitindo assim a cada um agir em plena autonomia.

Interessante notar que daí pode-se extrair uma verdadeira tríade de conceitos relacionados: i) dignidade, ii) autonomia privada e iii) desenvolvimento da própria personalidade. Todos eles diretamente relacionados com o direito à privacidade, uma vez que tal direito, por pretender preservar a autonomia do indivíduo e o desenvolvimento da personalidade, protege a dignidade humana.

Retomando o pensamento de George, afirma-se que, em relação ao direito à privacidade, ele se preocupa com o "[...] autodesenvolvimento individual valioso pautado na razoabilidade prática dos agentes morais. Daí a necessidade de proteção a esse direito, na forma de garantia fundamental" (Pinheiro e Bonna, 2020, p. 386). Isto é, percebe-se, em alguma medida, uma convergência entre os autores, uma vez que entendem a privacidade como dependente desses conceitos: autodesenvolvimento individual, desenvolvimento da própria personalidade, autonomia privada, e dignidade.

Ou seja, a privacidade teve suas funções ampliadas. Tal ampliação foi definida por Doneda como "força expansiva" da proteção de dados pessoais, seja

pela mudança dos interesses envolvendo a privacidade, seja pela alteração do ambiente por onde circulam os dados e essa "força expansiva" marcou também a evolução da privacidade pelo ordenamento jurídico (2021, p. 42-43).

Essa necessidade de ampliação funcional da privacidade ocasionou, portanto, o nascer de "[...] uma disciplina de proteção de dados pessoais, que compreende em sua gênese pressupostos ontológicos muito similares aos da própria proteção da privacidade: pode-se dizer, de certa forma, que a proteção de dados pessoais é a sua 'continuação por outros meios'" (Doneda, 2021, p. 44).

Quanto à autonomia do direito à proteção e sua relação com o direito à privacidade, cabe destacar, conforme Gondim³ (2020, grifo próprio), que:

A doutrina diverge em relação à natureza e à autonomia do direito à proteção de dados, existindo duas correntes a respeito dessas características. A primeira corrente sustenta a proteção de dados como um direito fundamental e que, nesse sentido, é um direito autônomo, porquanto extrapola o direito à privacidade e alberga as conceituações de dados pessoais, dados pessoais sensíveis e dados anônimos. A segunda corrente entende o direito à proteção de dados como decorrência do direito da privacidade e por ele englobado.

Independentemente desse debate, como visto anteriormente, a ordem conceitual do direito à privacidade abarcava uma tutela de índole patrimonialista (Doneda, 2021, p. 44).

Nesse sentido, com o avanço da disciplina, conforme aponta Doneda (2021, p. 90), inevitavelmente desenvolve-se um debate doutrinário a respeito da categorização dos direitos subjetivos para a tutela da personalidade, mais especificamente na utilização do direito de propriedade como instrumento de tutela da privacidade.

Assim, evidencia-se uma dicotomia. Por um lado, as teorias monistas e, por outro, as teorias que tipificam os direitos da personalidade. Nesse sentido, em um primeiro momento, a doutrina começou a tipificar algumas categorias de direitos da personalidade, como o direito ao nome e o direito à imagem. Em um segundo momento, outra teoria ganhou força, adotando o posicionamento no sentido de que há apenas um único direito da personalidade, com uma pluralidade de manifestações (Doneda, 2021, p. 90).

³ GONDIM, Glenda Gonçalves. Painel 2 - Semana Ada Pellegrini Grinover. *In:* **Desafios da Proteção de Dados no Brasil.** 2020. Publicado pelo canal Centro Acadêmico Ubaldino do Amaral. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=L7MR7knM6A8. Acesso em: 31 ago. 2021.

Destaque-se, ainda, conforme Mattietto (2017, p. 225), que a corrente doutrinária que adota um único direito da personalidade denomina-se concepção monista, enquanto a concepção pluralista defende a existência de uma pluralidade de direitos da personalidade e que, ainda, subdivide-se quanto a tipicidade ou atipicidade dos direitos da personalidade, isto é, há aqueles que defendem a existência do *numerus clausus* (uma série limitada de direitos) e há aqueles que defendem o *numerus apertus*, ou seja, uma série aberta e elástica de direitos.

Contudo, cabe, ainda, pontuar uma crítica às concepções monista e pluralista, conforme Mattietto (2017, p. 226): "[...] o problema é que tanto a concepção monista como a atomística pretendem transpor a personalidade uma análise peculiar à propriedade e, em geral, aos direitos patrimoniais".

Nesse sentido, ao evidenciar como primordiais a dignidade humana e o livre desenvolvimento da personalidade, cabe ao jurista defender o ser humano em todas as situações jurídicas e não proteger o ser humano contra ofensas a esses direitos apenas sob a ótica patrimonial (Mattietto, 2017, p. 227).

Ainda, há que se distinguir a diferença entre o direito geral de personalidade e as cláusulas gerais de proteção. Diante dessa dicotomia, em relação ao direito geral de personalidade, Doneda (2021, p. 91, grifo próprio) aponta algumas de suas vantagens e desvantagens:

O direito geral de personalidade possui vantagens e desvantagens, sendo possível apontar como uma de suas vantagens relaciona-se com a sua abrangência, possibilitando a tutelar a personalidade em toda a sua complexidade e manifestações. Por outro lado, a sua desvantagem consiste justamente na dificuldade de visualizar os contornos dos direitos da personalidade, bem como os seus limites, fazendo com que a pluralidade de suas emanações possa ser considerada direito subjetivo.

Nesse contexto, adiciona Mattietto (2017, p. 228) que "[...] a grande vantagem da cláusula geral sobre o casuísmo está em, graças à sua generalidade, tornar possível regular um vasto número de situações, que talvez sequer pudessem ser previstas ao tempo da edição da lei".

Como será visto posteriormente, quanto ao ordenamento jurídico brasileiro, cabe pontuar brevemente que a CRFB/88, ao estabelecer uma cláusula geral de proteção, conferiu maior flexibilidade de aplicação a situações complexas e inéditas que podem ocorrer na sociedade, sobretudo com as inovações trazidas nos campos

da tecnologia da informação e expansão das comunicações (Mattietto, 2017, p. 228; 230).

Logo, é possível concluir, com base em Doneda (2021, p. 92), além do confronto entre o direito geral da personalidade e as teorias tipificadoras, que "[...] a unidade do ordenamento jurídico pressupõe, como consequência necessária, a unidade de suas finalidades: a tutela da personalidade humana".

Foi justamente com a funcionalização da privacidade e com a origem da proteção de dados pessoais que surgiu a necessidade de superação dos conceitos patrimonialistas para o estabelecimento de novos institutos e mecanismos que efetivamente tutelem os interesses da pessoa (Doneda, 2021, p. 44).

Nesse sentido, cabe destacar, segundo Doneda (2021, p. 45, grifo próprio):

[A] tutela da privacidade não pode ser apartada das cogitações sobre sua própria estrutura e conteúdo — ela, ao contrário, depende de uma valoração complexa na qual são sopesadas situações concretas de sua aplicabilidade. Daí também um motivo de própria dificuldade para sua conceituação, bem como de absorvê-la na estrutura do direito subjetivo.

Adentrando no âmbito jurídico, é inegável que a privacidade e a proteção de dados possuem raízes tanto na Europa quanto nos Estados Unidos. Nesse sentido, aponta Danilo Doneda (2021b, p. 5, grifo próprio):

O perfil atual da proteção de dados está fortemente ligado aos marcos regulatórios europeus e ao seu desenvolvimento, a ponto de o tema chegar a ser por vezes referido, coloquialmente, como tipicamente europeu. No entanto, o seu caráter global é amplamente verificável, além do que podemos verificar que a própria gênese de alguns de seus institutos mais característicos não se deu na Europa, porém, nos Estados Unidos. De fato, vários aspectos da sua formação deixam claro que o que podemos chamar de "núcleo duro" do seu corpo doutrinário é resultado de uma dinâmica de influências mútuas entre diversos sistemas jurídicos, principalmente na Europa e Estados Unidos.

Nessa perspectiva, Rodotà (2008, p. 235, grifo próprio) aponta:

Pode-se, portanto, concluir que a noção de dignidade constitui hoje uma referência universal, essencial, e ineludível [...]

Partindo-se justamente dessa última constatação, poder-se-ia observar que, conforme sustentado por diversos estudiosos, sobretudo norte-americanos, contrapõem-se dois modos diversos de se conceber a privacidade na tradição da cultura ocidental: um, europeu, fundado substancialmente na ideia de dignidade; outro, típico, sobretudo dos Estados Unidos, fundado por sua vez na ideia de liberdade. Mas as dinâmicas legislativas e culturais destes anos demonstram que, justamente na matéria de proteção de dados, esta contraposição formal não é mais proponível.

Enquanto isso, ainda que tardiamente em relação aos países da União Europeia e aos Estados Unidos, o Brasil teve a sua própria evolução legislativa no que se refere a proteção de dados como direito autônomo, como se verá mais adiante em capítulo próprio.

Adentrando mais na análise do ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que ele contempla a proteção da pessoa como seu valor máximo e a privacidade como um direito fundamental (Doneda, 2021, p.45).

Na esfera constitucional, os fundamentos do direito à proteção de dados são conformados pela dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), pelos direitos da personalidade, bem como pela inviolabilidade da vida privada, intimidade e honra (art. 5º, X, CRFB/88 c/c art. 21, CC/02). Houve, com o advento da EC nº 115/2022, a inclusão da proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais previstos do art. 5º (Brasil, 1988; 2022).

Ressalte-se que são fundamentos do Estado Brasileiro, também presentes na Constituição, a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e a dignidade humana. Desse modo, outro possível reconhecimento do direito à proteção de dados vem calcado na cidadania, pois junto com a autodeterminação informativa, consiste em um conjunto de direitos para o exercício da cidadania, conforme Rodotà (2008).

Dessa maneira, portanto, resta cristalina a relação entre a privacidade, a proteção de dados e a dignidade humana. Além disso, tendo como pressuposto que o conjunto de opiniões e fatos armazenados formam um *data shadow* – sombra de informações – ela, quando classificada, forma um perfil eletrônico, um corpo digital, formado a partir dos dados (Doneda, 2021, p. 156-157).

Diante disso, deve-se ponderar, ainda, que o corpo digital merece também tutela, vez que resta desprotegida "[...] a dimensão digital humana projetada pelos dados pessoais, o que caberia a aproximação dos direitos do corpo físico ao digital, como forma de consolidação da promoção do livre desenvolvimento da pessoa humana" (Basan e Jacob, 2020, p. 175-176).

Ademais, recentemente, houve avanço na esfera Constitucional, consubstanciada na PEC nº 17/2020 que propôs algumas alterações no texto constitucional, relativas à proteção de dados pessoais. Assim, em seu projeto original, tinha como objetivo incluir o direito fundamental à proteção de dados pessoais e estabelecer a competência privativa da União para legislar sobre o tema.

Após as deliberações, a PEC nº 17/2020 foi aprovada e deu origem a EC nº 115/2022, que incluiu no texto constitucional a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e fixou a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, conforme a nova redação do artigos 5º, 21 e 22.

Verifica-se, outrossim, que uma das primeiras legislações a tratar da privacidade, sobretudo no que diz respeito ao ciberespaço, consistiu na Lei nº 12.965/2014 (MCI), uma vez que anteriormente havia uma grande insegurança em relação ao mundo cibernético, com o consequente apelo a princípios da CRFB/88, bem como analogia, doutrina e jurisprudência, que nem sempre dialogavam harmonicamente (Brasil, 2014).

Todavia, com a instituição da LGPD, o ordenamento jurídico brasileiro ganhou mais uma legislação protetiva no que diz respeito à privacidade e à proteção de dados pessoais para efetivar a sua tutela (Brasil, 2018).

Frazão (2019b, p. 103) entende que, com o advento da LGPD, em razão do seu amplo alcance ou mesmo por sua preocupação com a tutela dos direitos existenciais, "[...] pode-se dizer que foi acolhida a concepção convergente com a daqueles que, a exemplo de Rodotà, sustentam que a proteção de dados consiste corresponde a verdadeiro direito fundamental autônomo".

Tal cenário é caracterizado e salientado por Gomes (2017, p. 19, grifo próprio):

Apesar dos sedutores benefícios trazidos por esta tecnologia imprevista e verdadeiramente disruptiva, que melhora a funcionalidade de aplicativos, gera bilhões de economia para sistemas de saúde, possibilita maior eficiência na agricultura, lançam-se diversos questionamentos diante da sua utilização desenfreada e, acima de tudo, desregulada, não sendo poucas as situações onde os direitos da personalidade restaram violados, especialmente no tocante à privacidade, posto que seu principal insumo consiste na utilização massiva de dados pessoais.

Tais preocupações são pertinentes e, inclusive, já são realidade. Pode-se apontar alguns exemplos internacionais, como: o Sistema de Crédito Social do governo da China; o caso Mario Costeja contra *La Vanguardia, Google Spain SL e Google Inc.* No Brasil, por exemplo, destaca-se as dificuldades enfrentadas por consumidores para se desvincularem do Cadastro Positivo (Lei do Cadastro Positivo).

Para tanto, cabe salientar que a LGPD apresenta alguns mecanismos de responsabilidade. Assim, é necessário, porém, apontar que existe um mercado de dados e que, segundo Frazão (2019b, p. 110): este marcado "[...] cresceu e se consolidou a partir da difusão da ideia de que seria eficiente e justo, e exatamente por isso, dispensaria qualquer tipo de regulação estatal".

Tal visão é alimentada pelo argumento de que a regulação jurídica é desnecessária, pois os usuários já receberiam contrapartidas adequadas pelos seus dados, ou mesmo prejudicial à economia, partindo da premissa de que haveria um verdadeiro *trade-off* entre inovação e privacidade, de forma que a violação desta seria o preço a pagar ou o mal necessário para o progresso tecnológico e os novos serviços que daí decorrem.

Acontece que essa linha argumentativa se releva um tanto quanto utilitarista e que não considera, por serem deontológicos e vinculantes, não poder sujeitar ao raciocínio de custo-benefício aqueles direitos ditos fundamentais, bem como, diante da variedade de métodos, ferramentas e técnicas, não existiria um *trade-off* entre eficiência e privacidade, porquanto há maneiras preservar os direitos existenciais dos titulares de dados mesmo movimentando a economia digital (Frazão, 2019b, p. 110-111).

Nesse mesmo sentido, para Rodotà (2008, p. 237, grifo próprio):

[...] as próprias exigências de segurança pública não podem jamais reduzir a privacidade a formas incompatíveis com as características próprias da sociedade democrática; e [...] a lógica econômica não pode legitimar a redução das informações pessoais a mercadorias.

Ao considerar a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, mais especificamente o art. 1º, Rodotà (2008, p. 237 grifo próprio) aponta que:

[o art.1º] prevê que a dignidade deva ser não somente "respeito recíproco", porém também "tutelada", segundo um esquema já presente na *Grundgesetz* alemão. Isto quer dizer que os poderes públicos não têm somente um dever negativo de abstenção, de não interferência, nas esferas individuais. Devem também agir para que existam condições positivas que permitam a cada um viver em condições de dignidade. O direito à privacidade representa exatamente uma destas condições especiais.

Nessa esteira, considerando a influência que o sistema Europeu teve em relação às leis de proteção de dados no Brasil, pode-se apontar que a LGPD trouxe consigo uma série de cláusulas que protegem a privacidade e os dados dos titulares,

de modo que sua violação constitui um ato ilícito, passível de responsabilização civil e administrativa.

As soluções pertinentes frente ao ato ilícito podem vir pela via legislativa; pela via regulatória (a ser concretizada pelas vias fiscalizatória, sancionadora, de orientação e normativa); pela via da autorregulação dos próprios fornecedores, tendo em vista a economia gerada pela adoção de condutas éticas e de boas práticas na proteção e uso dos dados dos cidadãos; e, por último, pela via reparatória, como forma de garantir a defesa judicial (individual ou coletiva) dos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Tendo em vista a ocorrência de eventuais abusos no tratamento de dados, é possível advogar pela responsabilização civil dos agentes de tratamento de dados, a fim de garantir a defesa dos direitos fundamentais da privacidade e da proteção de dados, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5°, XXXV, CRFB/88).

Nesse sentido, em relação à responsabilidade civil, se tem notícia de uma condenação ao pagamento de reparação por ofensa ao direito à privacidade e à proteção de dados pelo compartilhamento de dados pessoais a terceiros. Concretamente, um cliente — o autor — adquiriu um imóvel junto a uma companhia do setor imobiliário — parte ré na demanda — e ofertou a ela dados pessoais do autor, com a finalidade de incluir em cadastro positivo. Contudo, o autor foi contactado pelo telemarketing de instituições financeiras e consórcios em virtude da aquisição do referido imóvel. O juiz entendeu que restou comprovada a utilização para finalidade diversa, por meio do compartilhamento dos dados e sem a devida informação. Nesse sentido, com base na LGPD e no Código de Defesa do Consumidor (CDC), houve a condenação da ré na quantia de R\$ 10.000, 00, a título de dano moral (ANGELO, 2020).

Entretanto, meses após a referida sentença, houve a reforma da decisão da 13ª vara cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio de um acordão da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. O acórdão apontou que, quando da aquisição do imóvel junto ao réu – 10/11/2018 - e do vazamento dos dados, a LGPD ainda não estava em vigor. Além disso, concluiu que não havia prova de que o réu repassou os dados pessoais do autor, bem como que as

mensagens recebidas não caracterizam ônus excepcional nem ultrapassam o mero aborrecimento (Elias Filho e Lopes, 2021).

O caso descrito anteriormente faz parte de uma série de situações que se tornaram processos judiciais envolvendo a aplicação das disposições da LGPD. Nesse sentido, recentemente, um levantamento analisou 438 decisões judiciais publicadas em segunda instância e em instâncias superiores (Superior Tribunal de Justiça - STJ), abrangendo o período de 01.01.2022 a 31.12.2022⁴. Das 438 decisões, 40%, ou seja, 177, mencionam a legislação protetiva de dados e, de fato, tratam da LGPD.

Interessante mencionar que esse levantamento constatou algumas tendências, sendo elas: i) a maioria dos processos judiciais envolvendo a LGPD não resultou em condenação, uma vez que 57% das decisões não resultaram em qualquer condenação (mantendo-se ou determinando a improcedência ou extinção do feito); ii) danos morais devem ser comprovados na maior parte dos casos para gerar condenação, porquanto 65% das decisões em segunda ou superior instância exigiram comprovação do dano moral e, quando causado por compartilhamento ou divulgação de dados pessoais, o número caiu para 45%; iii) o direito à exclusão é o mais pleiteado, já que mencionado em 64% das decisões, com índice de 97% de condenação (Bonetti e Brandão, 2022, p. 8-10).

Tais dados trazem à tona uma realidade latente daqui em diante: a judicialização da matéria. Assim, compreender a dinâmica dessas decisões nos tribunais, bem como a formulação da política pública nacional de proteção de dados, torna-se essencial para o desenvolvimento da proteção de dados no Brasil.

Ao considerar o contexto brasileiro, verifica-se que a opção pela via reparatória, ou seja, a defesa judicial desses direitos fundamentais por meio da tutela individual ou coletiva, trata-se de uma resposta pouco efetiva e com sérios riscos à concretização da tutela do direito à proteção de dados.

Além disso, as experiências de outros países (como Itália, Portugal, Espanha, Alemanha) apontam que a resolução dos conflitos envolvendo a proteção de dados funciona de maneira mais adequada pela via da tutela administrativa, especificamente por meio de uma autoridade nacional.

_

⁴ LGPD *lookout* – Relatório anual de jurimetria (2022), promovido pelo escritório Opice Blum, Bruno e Vainzof. Analisou as decisões dos seguintes tribunais: STJ; TJBA; TJGO; TJSC; TJSP; TJDFT; TJPR; e TJRJ. Disponível em: https://opiceblum.com.br/wp-content/uploads/2019/07/09-relatorio-jurimetria-2022.pdf. Acesso em: 09 dez. 2023.

No caso brasileiro, com o advento da LGPD, depreende-se que a via regulatória consiste primordialmente na atuação da autoridade nacional (abrangendo as suas funções fiscalizatória, sancionadora, de orientação e normativa). Tal via pode, oportunamente, espelhar-se no modelo europeu de aplicação da legislação protetiva de dados - que é a tutela administrativa da matéria.

Este modelo baseia-se num desenho institucional de uma autoridade nacional administrativa dotada de independência e que tem como finalidade proteger o direito fundamental à proteção de dados (isto é, uma autoridade de garantia).

Este espelhamento, porém, deve levar em consideração as características próprias da legislação nacional, bem como a organização administrativa do país.

Em que pese os riscos institucionais envolvidos nessa opção, há que se pontuar que, ainda assim, ela oferece (potencialmente) menos riscos e menos insegurança jurídica ante as outras vias, notadamente a reparatória (judiciária).

Portanto, o extenso e rigoroso arcabouço legislativo trazido pela LGPD necessita de uma autoridade nacional que estabeleça política pública focada em desempenhar satisfatoriamente as suas quatro funções precípuas, isto é, fiscalizadora, sancionadora, orientadora e normatizadora, bem como aplicar com proporcionalidade as sanções previstas na própria legislação.

2.2 A PROTEÇÃO DE DADOS COMO POLÍTICA PÚBLICA E A SUA EFETIVAÇÃO

Em que pese a pretérita divergência doutrinária em relação à natureza e à autonomia do direito à proteção de dados e a coexistência de duas correntes, haja vista a inclusão da proteção de dados no rol de direitos fundamentais, restou ainda mais evidente tratar-se de um dever do Estado Brasileiro a tutela desse direito.

Desse modo, vislumbra-se que o Brasil assume o encargo de proceder a tutela jurídica do direito à proteção de dados, com elementos políticos (*politics*) e da política pública (*policy*). Nesse sentido, busca-se utilizar, no termo da doutrina, o conceito de políticas públicas de Bucci (2002, p. 241) como "[...] programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados".

Nesses termos, para que seja realizada a condução dessas políticas para o debate a nível jurídico, faz-se necessário apontar, quanto à proteção de dados (e às

políticas públicas), que se trata de elemento cuja competência para legislar sobre a temática, por força do art. 22, I, CRFB/88, é federal. Sendo assim, a União produz as normas, mas os atores executantes são de variados níveis (Brasil, 1988).

No que tange as políticas públicas, infere-se que consistem em um objeto de estudo bastante amplo. Nesse sentido, é comum observar que um dos temas em que as políticas públicas ganham destaque diz respeito às discussões envolvendo a sua tutela jurisdicional, bem como as restrições ao exercício dessa tutela: a chamada judicialização de políticas públicas (Souza, 2020, p. 22).

Para a temática proteção de dados pessoais, enquanto estudada sob as lentes de políticas públicas, admite-se um estudo muito mais ampliado, com a possibilidade de estudar o ciclo de uma política pública (*policy*) ou o direito que será tutelado por ela (Secchi, 2013).

Exemplificando: tratando esse debate em relação à proteção de dados academicamente como um debate de políticas públicas, um possível estudo diz respeito ao dever-escolha estatal de tutela da proteção de dados, decorrente tanto do dever jurídico correspondente a direitos fundamentais (art. 5º, LXXIX, CRFB/88), quanto da escolha da maneira de salvaguardar esses direitos.

Nesse sentido, compreende-se no presente trabalho que debater políticas públicas sob uma ótica jurídica é salutar, vez que possui papel de justificação, tal como encontrado no direito de liberdade, dignidade humana, bem como direitos da personalidade.

Entretanto, tendo como horizonte que as políticas públicas funcionam como instrumentos de efetivação de direitos e, ao fim e ao cabo, veículos para a realização do bem comum da comunidade, apesar disso, existem conflitos de interesses (políticos) entre atores e, sem dúvidas, um processo de escolha, que determina como, o quê e quando será realizada a atuação estatal.

Percebe-se, nesse sentido, a vontade do Estado de tutelar a proteção de dados de uma maneira mais ampla e efetiva em relação aos seus cidadãos, que ganha contornos de políticas públicas.

Assim como outros tantos problemas públicos, a proteção de dados apresenta-se como uma dentre tantas pautas que podem ser alvo de interesse do Estado, tal como a saúde, a educação, a segurança pública e outros. Dentre esses assuntos de diferentes graus de complexidade, os Estados "[...] têm uma órbita de

proteção de direitos a responder, assim como devem lidar com maiores ou menores demandas de atores sociais que, por sua vez, influenciam em quais dessas pautas serão primeiro analisadas e quais [...] parcial ou totalmente cumpridas" (Souza, 2020, p. 25).

A visão de políticas públicas como escolha, conforme Howlett, Ramesh e Perl (2013, p. 5) considera que "[...] a *policy-making* trata fundamentalmente de atores cercados por restrições que tentam compatibilizar objetivos políticos (*policy goals*), com meios políticos (*policy means*)".

Alinha-se ao entendimento de políticas públicas como aquilo que "[...] os funcionários públicos dentro dos governos e, por extensão, os cidadãos que eles representam optam por fazer ou não fazer a respeito de problemas públicos" (Kraft e Furlong, 2017, p. 5).

Percebe-se, portanto, que em alguma medida, a privacidade e a proteção de dados fazem parte de uma lista de temas de importância para o governo. São pautas atuais, em razão não só de movimentos legislativos internos (e.g. LGPD, MCI e outros), mas também de agenda internacional (acordos internacionais), sendo assuntos passíveis de análise do Estado.

Em relação à pessoa, pode-se afirmar que a proteção de dados é um direito, fundamental inclusive, conforme apontado e desenvolvido no item anterior. Contudo, sob a ótica estatal frente aos cidadãos, vislumbra-se como direito? Nesse sentido, as políticas públicas são objetos como "[...] um processo (um desencadear de etapas ou sequência de fases), enumerando possibilidades de atuação, a vontade (ou não vontade) política de incluir determinado argumento na pauta das negociações (agenda) e a pressão de atores" (Souza, 2020, p. 26).

É nesse viés que surge a possibilidade de estudar a privacidade e a proteção de dados como políticas públicas. Assim, identifica-se que essas temáticas (tal como outras – saúde, educação etc.) passam por um ciclo, o chamado *policy cycle*, o qual segundo Howlett, Ramesh e Perl (2013), possui as seguintes fases: (i) elaboração da agenda; (ii) formulação da política; (iii) tomada de decisão; (iv) implementação e (v) avaliação. Importa mencionar que tais fases podem variar de acordo com a doutrina utilizada.

Como exemplo, o ciclo das políticas públicas, conforme Secchi (2013), comporta as seguintes fases: (i) Identificação do Problema, (ii) Formação da

Agenda, (iii) Formulação Alternativas, (iv) Tomada de decisão, (v) Implementação, (vi) Avaliação, (vii) Extinção.

Retomando a visão das políticas públicas como um processo, corrobora Fonte (2015, p. 58-59), quando aponta que: "[...] a ideia de que as políticas públicas englobam leis, diversos atos administrativos e fatos tendentes à realização de determinada finalidade imediatamente remete à noção de procedimento".

Além dessa visão, Jenkins (1978, *apud* Howlett, Ramesh e Perl, 2013, p. 8), entende a *policy* como:

Um conjunto de decisões inter-relacionadas, tomadas por um ator ou por um grupo de atores políticos e que dizem respeito à seleção de objetivos e dos meios necessários para alcançá-los, dentro de uma situação específica em que o alvo dessas decisões estaria, em princípio, ao alcance desses atores.

objetivos e dos meios necessários para alcançá-los, dentro de uma situação específica em que o alvo dessas decisões estaria, em princípio, ao alcance desses atores.

Isto é, para Jenkins (1978, *apud* Howlett, Ramesh e Perl, 2013), a política pública precisa ser algo possível, realizável. Denota-se nessa definição um caráter incremental. Prosseguindo, pode-se dizer, conforme a doutrina, que as políticas públicas têm um conceito de finalidade.

Nesse ponto de vista (finalístico), a LGPD tem como objetivo "[...] proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural" (art. 1°). Essa política pública será concretizada, principalmente, com a edição de normas e demais ações da ANPD, as quais serão detalhadamente esmiuçadas em capítulo próprio.

Importante, outrossim, salientar que Secchi (2013) classifica alguns pontos nodais que possibilitam formular um tipo fechado de políticas públicas, sendo eles: (i) se correspondem à esfera do público ou do privado; (ii) se comportam a ação ou a omissão; (iii) se compreendem apenas macrodiretrizes estratégicas ou se incluem as ações em seu conjunto, das mais simples às mais complexas.

Segundo o mesmo autor: "[...] o que determina se uma política é pública ou 'não pública' é a personalidade jurídica do ator protagonista" (Secchi, 2013, p. 2), ou seja, o que faz uma política ser pública não diz respeito a sua abrangência (numérica), pois existem políticas destinadas a segmentos sociais numericamente reduzidos (e.g. políticas públicas classificadas como redistributivas por T. Lowi).

O segundo ponto nodal (se comportam a ação ou a omissão) é detalhado por Muller e Surel (2002, p. 22), que argumentam:

Se o não agir acarreta, com frequência, efeitos políticos e sociais tão visíveis quanto uma ação em boa e devida forma, não se deve, por isso, evidentemente, considerar que se está diante de uma política toda vez que um governo não faz nada!

Tratando-se da política pública envolvendo proteção de dados, e entendendoa como um processo de escolha com uma finalidade, uma das fases desse processo diz respeito à formação da agenda. Nessa fase da temática, conforme Souza (2020, p. 39):

[...] não se fez maturada o suficiente durante todos os debates que procederam a aprovação tanto do Marco Civil da Internet, quanto da Lei Geral de Proteção de Dados: em *policy*, como visto, há atores que empenham considerável força na tentativa de condução dos rumos de uma política pública, para a forma com melhor lhes aprouver.

Sobre a formação da agenda, pode-se, ainda, dizer que há momentos em que surgem as chamadas "janelas de oportunidade". Nelas, alguns temas entram e saem da pauta e, portanto, influenciam a própria agenda (Secchi, 2013).

Quanto ao terceiro ponto nodal (se compreendem apenas macrodiretrizes estratégicas ou se incluem as ações em seu conjunto, das mais simples às mais complexas), pode-se dizer que, para Secchi (2013, p. 7), "[...] se fosse adotada essa delimitação [políticas públicas como sendo apenas as de nível macro], excluiria da análise as políticas municipais, regionais, estaduais e aquelas intraorganizacionais".

Nesse sentido, em razão do federalismo adotado pela CRFB/88, a doutrina aponta para um chamado federalismo cooperativo. Isto significa que não há possibilidade de exclusão de normas e ações de entes federativos do conceito de política pública.

Ocorre, porém, que a Constituição prevê também a repartição das competências. Assim, se antes, com a tutela da privacidade extraída de normas de direito civil, já era clara a competência legislativa da União. Agora, com a mudança constitucional, essa competência fica ainda mais escancarada com a proteção de dados, vez que compete privativamente à União legislar sobre a matéria (vide redação do art. 22, XXX, CRFB/88, incluído pela EC nº 115/2020).

Contudo, para vincular a proteção de dados como uma política pública (policy), existem algumas possibilidades, como: (i) a tutela da proteção de dados

como propósito (ou projeto) do Estado brasileiro; e (ii) as normas que tratam dessa matéria serem entendidas como políticas públicas regulatórias (T. Lowi) ou de comando e controle (Howlett, Ramesh e Perl), protegidas constitucionalmente.

Quanto ao primeiro tópico, considera-se que o Brasil, enquanto Estado Nacional, tem a tutela da proteção de dados como uma opção política. Tal opção é materializada em políticas públicas.

Essa tutela com a temática pode ser percebida com a LGPD, que tem como fundamento da proteção de dados pessoais o respeito à privacidade. Em relação aos seus objetivos, conforme Frazão (2019b, p. 100), "[...] pode-se dizer que o objetivo central da LGPD é resgatar a dignidade dos titulares e seus direitos básicos relacionados à autodeterminação informativa". Além disso, ela pretende garantir ampla proteção dos titulares e aos direitos existenciais que são afetados pelo tratamento de dados, regulando todas as formas de tratamento de dados pessoais definidos pelo art. 5°, I e incluindo os dados públicos e aqueles que os próprios titulares tornaram públicos (Frazão, 2019b, p. 102).

Aponta-se, conforme os dizeres de Frazão (2019b, p. 118), que ela é uma lei baseada em "[...] princípios, cláusulas gerais, *standards* de comportamento e conceitos abertos que, mais do que densificação, precisam ser adaptados à situação específica de cada agente de tratamento e dos riscos dos respectivos tratamentos".

Nesse mesmo contexto, houve também a criação da autoridade nacional para tratar da tutela administrativa da proteção de dados em âmbito nacional, a ANPD. Trata-se, portanto, de órgão público federal que elabora, conforme a lei, diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, que tem como exemplos de competências fiscalizar, sancionar e orientar os cidadãos e os agentes de tratamento de dados. Também cabe ressaltar que incumbe a ela o estímulo e a promoção de boas práticas e padrões de referência (até mesmo setorizados) sobre o assunto.

Destaque-se que, antes mesmo de uma legislação protetiva de dados, outras ações governamentais podem ser entendidas como políticas públicas dessa matéria, mesmo que de uma maneira não tão enfática quanto após a LGPD, o MCI e a EC nº 115 (decorrente da PEC nº 17/2019), que reconheceu a autonomia da proteção de dados, vez que antes era fundamentada nas disposições referentes à privacidade, do art. 5°, X, CRFB/88.

Como exemplos de como o Estado brasileiro entende a privacidade e a proteção de dados como projeto, cita-se o II PLANIN (Lei nº 8.244/1991), com o fito de fomentar o uso da microinformática, bem como o Decreto nº 1.844/1996, que, a fim de elaborar a proposta de uma Política Nacional de Segurança e Privacidade das Comunicações, instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial.

Em resumo, a tutela da proteção de dados pode ser visualizada sob a ótica de uma política pública no Brasil, sendo fruto de escolha estatal e tendo o desígnio de ser desenvolvida.

Nesse sentido, cabe também abordar sobre as normas que tutelam esse direito, primeiramente, classificando-as como normas regulatórias.

T. Lowi classifica as políticas governamentais em quatro classes, a saber: políticas regulatórias, distributivas, redistributivas e constitutivas. As políticas públicas regulatórias seriam as que estabelecem: "[...] padrões de comportamento, serviço ou produto para atores públicos e privados. Exemplo desse tipo de política são as regras para segurança alimentar, para operação do mercado financeiro, regras de tráfego aéreo, códigos de trânsito, leis [...] (Secchi, 2013, p. 25).

Para outros doutrinadores, essas mesmas políticas públicas são classificadas como de comando e controle (Howlett, Ramesh e Perl, 2013). Diante disso, pode-se estudar a proteção de dados pessoais como uma política pública por meio da regulação, isto é, por meio da política pública regulaçõe.

Assim, segundo Souza (2020, p. 45), a política pública regulatória provém: "[...] do intento de estabelecer normas que regulem a sociedade, como aptidão própria do Direito em seu papel de propiciar o cumprimento das regras sociais".

Sobre a regulação, importa mencionar, conforme Martins (2015, p. 64-65):

Hart, no seu livro *The concept of law*, partindo de um exemplo hipotético de um condutor, que denomina *rex*, lembra que, nas suas relações internas e internacionais, O elemento "obediência" era inerente a toda comunidade primitiva, o que permitia que o direito pudesse ter eficácia. Era, inclusive, a obediência também inerente às comunidades, que acabavam sendo subordinadas a outras, não em virtude de alianças de conveniência, mas por serem vencidas em guerras fato que se verificou desde os tempos primitivos até a formação dos grandes impérios e da era contemporânea. O certo é que, à medida que o homem evolui em conhecimento e cultura, a regulação de sua tríplice relação - a saber, de convivência, de poder ordem e as relações com outras comunidades - se sofistica [...]. conhecimento e cultura, a regulação de sua tríplice relação - a saber, de convivência, de poder ordem e as relações com outras comunidades - se sofistica [...].

Retomando o modelo proposto por Lowi, ele se refere à regulação genérica de atividades e de condutas, que conforme Souza (2020, p. 46):

Diz respeito ao próprio papel do Estado de estabelecer normas que buscam ordenar a sociedade, as quais, acaso descumpridas, dão azo à possibilidades sancionatórias – como forma de reforço à obrigatoriedade desse cumprimento –, algo que pode ser feito não só por instrumentos de regulação econômica, como também do poder de polícia e da própria ordenação.

Assim, segundo o próprio Lowi, são exemplos dessa classe de políticas públicas: "[...] eliminação de produtos abaixo do padrão, concorrência desleal, publicidade fraudulenta" (Lowi, 1972, p. 300).

Já Howlett, Ramesh e Perl (2013, p. 133) argumentam que "[...] a regulação é uma prescrição governamental que deve ser cumprida pelos alvos previstos; seu não cumprimento, usualmente, acarreta penalidade". As políticas públicas de regulação, inclusive, "[...] assumem várias formas e incluem regras, padrões, licenças, proibições, leis e ordens executivas".

Além dos autores já mencionados, pode-se abordar a classificação das políticas públicas como regulação, conforme doutrina de André Saddy. Nesta classificação, a regulação é interferência intencional nas escolhas de terceiros (heteroregulação). Para Saddy, "[...] é intencional porque o Estado quer que terceiro module o caminho que originariamente seguiria, transmutado para o caminho que aquele, o Estado, compreende como o mais adequado" (Souza, 2020, p. 47).

Assim, vislumbra-se que a proteção de dados está lado a lado com a temática das políticas públicas, principalmente em razão da instituição de instrumentos (ANPD e normas outras) que transmitem a ideia de uma política pública regulatória (conforme Lowi) ou de comando e controle (conforme Howlett, Ramesh e Perl).

No entanto, cabe, ainda, esmiuçar essa política pública materializada na ANPD. Primeiramente, aponta-se que o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 53/2018, em seu art. 55, previa a constituição de uma autoridade nacional. Ela seria constituída sob a forma de uma agência reguladora. Tal análise é possível após leitura do seu §1º:

Art. 55. Fica criado o órgão competente, Autoridade Nacional de Proteção de Dados, integrante da administração pública federal indireta, submetido a regime autárquico especial e vinculado ao Ministério da Justiça. § 1º A Autoridade deverá ser regida nos termos previstos na Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000.

Contudo, houve o veto desse referido artigo, com fundamento no art. 61, §1º, II, alíneas 'a' e 'e', CRFB/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.

Doutrinariamente, identifica-se esse vício como uma inconstitucionalidade formal, isto é, não há competência de quem emanou a norma. Tal veto, contudo, não deixou de ser alvo de polêmicas.

Assim, estaria em jogo a autonomia da autoridade nacional. Nesse sentido, conforme Vasconcelos e Paula (2019, p. 273):

Ao revogar, em uma tacada só, os dois dispositivos previstos na LGPD original, eliminou-se o comando legal que previa importante mecanismo de informação e transparência ao titular de dados pessoais para garantia de seus direitos. Revogou-se, também, competência regulamentar prevista à ANPD, que poderia disciplinar de forma eficiente e eficaz a forma pela qual o direito à informação do titular de dados pessoais seria protegido sem inviabilizar o bom desenvolvimento de políticas públicas. A MP 869/2018 criou, dessa maneira, assimetria regulatória injustificável e perigosa, ao exigir do Poder Público reduzido grau de accountability diante de eventual tratamento de dados pessoais. A crítica que se coloca ao debate é, portanto, no sentido de se alertar para a reduzida capacidade legal de a ANPD regular e fiscalizar a atuação do Poder Público no tratamento de dados pessoais. Essa deficiência não nos parece casual mas, sim, desenhada com claro intuito limitador. Desde já, aponta preocupante possibilidade de propósitos distorcidos no tratamento de dados de cidadãs e cidadãos por órgãos e entidades públicas.

A autoridade, então, foi criada, por meio da supramencionada LGPD, mas ficou submetida à Presidência da República, vez que o art. 55-A ganhou a seguinte redação:

Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentária.

Portanto, deixou aquele caráter de agência reguladora, muito embora previsse sua transformação no período de até 2 anos (§ 2º). Essa questão perdurou e foi alvo de debates na comunidade jurídica brasileira.

Em 2022, houve a aprovação da EC nº 115/2022, porém, sem alterações relativas à natureza jurídica da ANPD, as quais já eram previstas na própria LGPD, conforme visto acima.

Nesse sentido, sobreveio a MP nº 1.124/2022, que transformou a natureza jurídica da autoridade de órgão da Administração Pública Federal, integrante da Presidência da República, passando-a para o status de autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal (Brasil, 2022).

Essa transformação passou pela avaliação do Congresso Nacional, tendo sido tramitada em regime de urgência (art. 62, CRFB/88). A MP nº 1.124/2022 foi, ainda, prorrogada em 60 dias pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional - Senador Rodrigo Pacheco (Brasil, 2022).

Tal circunstância gerou um impasse legislativo, sobretudo em virtude de outra incerteza produzida pelo ano eleitoral, vez que não se sabia quem seria o próximo Presidente da República.

Em que pese tais impasses, após as deliberações dos congressistas, a MP foi aprovada pelo Plenário Virtual em 11/10/2020 e transformada na Lei nº 14.460/2022. Nesse sentido, a lei aprovada confirmou a transformação da ANPD em autarquia de natureza especial. Ademais, recentemente, o Decreto nº 11.348 de 1º de janeiro de 2023 vinculou a entidade ao Ministério da Justiça (MJ) (conforme o art. 2º, IV, "b") (Brasil, 2022; 2023).

Apesar do contexto conturbado, pode-se apontar que o Brasil deu mais um passo em conformidade com outros países que regularam suas autoridades administrativas da matéria. Portanto, ganha destaque também no ordenamento jurídico nacional o modelo de uma autoridade administrativa independente.

Essa necessidade da independência dessa autoridade podia ser observada pela leitura do art. 3º da Lei nº 13.848/2019, que trata das Agências Reguladoras:

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação (Brasil, 2019).

Além disso, no Brasil, as agências reguladoras foram inspiradas nas *agencies* dos EUA e constituíram, em relação à ordem econômica, uma verdadeira mutação do papel do Estado (Torres, 2023, p. 22).

Nesse sentido, as agências reguladoras se distinguem das demais autarquias em razão de duas características: atuação com independência em relação ao poder instituidor e aos agentes regulados (Torres, 2023, p. 22).

Além dessas duas características, pode-se indicar, conforme Guerra (2007, p. 331):

O regime especial da ANATEL - *i. e.*, diferenciado - significa que à entidade autárquica são conferidos privilégios específicos visando aumentar sua autonomia comparativamente com as autarquias comuns, sem infringir os preceitos constitucionais pertinentes a essas entidades de personalidade pública.

Além das atribuições de competência regulatória, com a ampliação das funções normativas e judicantes da administração pública indireta, podemse congregar os seguintes elementos confirmadores da autonomia da ANATEL: organização colegiada, impossibilidade de exoneração *ad nutum* dos seus dirigentes, autonomia financeira e orçamentária e, por último, a independência decisória.

Ademais, conforme Bioni (2019, p. 109-110): "[...] um dos objetivos e fundamentos da própria lei – o livre desenvolvimento da personalidade (arts. 1º e 2º, VII)", o que é compatível com a proteção de direitos e garantias fundamentais, como a proteção da pessoa. Ao mesmo tempo, a LGPD resguarda (art. 2º, VI): a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor (Brasil, 2018).

A ANPD se baseia no modelo europeu. Desde os anos 1970, os países europeus já contavam com órgãos independentes. A Ademais, por influência da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (art. 8º), a legislação citada anteriormente prevê, também, em seu art. 52, a necessidade de as Data Protection Authorities (DPAs) atuarem e que elas deverão funcionar de forma independente.

Nesse sentido, podem ser citadas como funções das DPAs:

(i) a conscientização do público em geral e empresas sobre regras, efeitos e direitos tutelados pelo GDPR; (ii) aconselhamento, em observância à legislação dos Estados Membros, o Parlamento, o Governo, instituições e outros entes sobre medidas (legislativas proteção de dados relacionadas à das pessoas singulares; (iii) prestação de informações; (iv) análise das reclamações dos titulares de dados; (v) investigações de ilícitos; (vi) acompanhamento de fatos novos relevantes; (vii) orientações sobre o estabelecimento de procedimentos de tratamento de dados e códigos de conduta, ademais de incentivar procedimentos de certificação em proteção de dados, dentre outros (Ópice Blum e Arantes, 2019, p. 239).

Essa temática envolvendo o GDPR será desenvolvida com maior profundidade no terceiro capítulo e, inclusive, abordará experiências específicas de alguns países europeus.

A ANPD é a encarregada por essa função no Brasil. Nesse sentido,

A experiência de outros países mostra a relevância da existência de uma Autoridade Nacional específica para a aplicação eficiente de suas respectivas leis de proteção de dados. O mecanismo permite alcançar uma tutela efetiva da privacidade dos cidadãos, enquanto propicia segurança jurídica na interpretação e aplicação da lei (ITS, 2020, p. 8).

Existem, de fato, muitas semelhanças entre os institutos e, inclusive, ao observar o art. 55-J da LGPD, ficam claras as competências por ele estabelecidas à ANPD, compreendendo hoje 24 incisos, que vão desde a fiscalização e aplicação de sanções, promoção do conhecimento sobre proteção de dados, até estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, dentre outros (Brasil, 2018).

Conforme Torres (2021, p. 26), a ausência de *expertise* dos membros da ANPD trata-se de assunto polêmico e que, inclusive, foi alvo de manifestação. Como não faz parte do escopo do presente trabalho, essa questão não será abordada com maior profundidade. Pode-se, inclusive, questionar se a *expertise* técnica é totalmente pertinente.

No entanto, quando se trata de proteção de dados, conforme Vasconcelos e Paula (2019, p. 723):

[...] especialização, qualificação técnica, velocidade e consistência decisória (com consequente segurança jurídica aos agentes), aprofundamento temático e, essencialmente, autonomia administrativa e financeiro-orçamentária das entidades gestoras de políticas de proteção de dados pessoais seriam fundamentais à sua implementação, fiscalização e enforcement. A rápida mutação no setor exige tecnicidade, atualização constante, conhecimento de ponta e garantia de atuação independente.

Importante ressaltar, também, que Argentina e Uruguai contam com Autoridades Nacionais de Proteção de Dados que se adequam às exigências do GDPR (ITS, 2020, p. 4).

Por fim, pode-se, também, concluir, com as palavras de Rodotà (2008, p. 241) sobre as Autoridades Europeias, a respeito do papel que devem desempenhar essas autoridades:

[...] Estou convencido de que a reflexão sobre a proteção de dados, sobre a privacidade e dignidade, seja uma passagem indispensável para a compreensão da condição do homem neste milênio e para definir as características da democracia.

Em tempos que são e serão muito difíceis, devemos estar conscientes de tudo isto. Justamente por esse motivo, o papel das autoridades independentes, constitucionalizado pelo Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, torna-se mais laborioso, e crescer a sua responsabilidade perante a opinião públicas

sabilidade perante a opinião públicas

As autoridades para proteção de dados pessoais trabalham na sutil fronteira que separa as intervenções de balanceamento entre a privacidade e os outros valores das limitações que possam desnaturar as características democráticas.

No próximo capítulo, será tratado o desenvolvimento da proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de coleta documental, explicitando as discussões iniciais e origens legislativas, bem como o paralelismo entre o direito do consumidor e a proteção de dados.

3 O PROCESSO LEGISLATIVO PARA A CONFORMAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DE DADOS

No presente capítulo será disposto o processo legislativo que deu origem à lei geral de proteção de data, subdividido em dois subcapítulos.

3.1 PROTEÇÃO DE DADOS, DISCUSSÕES INICIAIS E ORIGENS LEGISLATIVAS

A assimilação do direito à proteção de dados no Brasil seguiu um caminho bastante linear, tendo em vista que o direito à privacidade progressivamente consolidou-se como direito da personalidade, seja pela jurisprudência, doutrina e posterior previsão na CRFB/88 (Doneda, 2023, p. 10).

Destaca-se que, no Brasil, alguns eventos tiveram repercussões internas para a criação de uma sistemática própria em se tratando da proteção de dados. Nesse sentido, rememoram-se as discussões envolvendo o *National Data Center*, em 1970, muito embora não tenham resultado concretos e normativas específicas (Doneda, 2023, p.11).

Contudo, em 1970, durante os anos militares, houve um projeto legislativo brasileiro que ganhou certo destaque no cenário nacional: trata-se do Registro Nacional de Pessoas Naturais (RENAPE), bem como a criação de uma base de dados. Porém, o projeto acabou arquivado em 1978 e deixou como "legado" a inspiração para a criação do Registro Nacional de Banco de Dados (Projeto de Lei nº 4.365 de 1977), de autoria do Deputado Faria Lima (Doneda, 2023, p. 11).

Importante salientar que a influência das normativas europeias e norteamericanas já era sentida no legislativo brasileiro quanto à proteção de dados no século XX, especificamente na década de 1980, uma vez que o Projeto de Lei nº 2.798 de 1980, de autoria da Deputada Cristina Tavares, fez referência direta às legislações estrangeiras, embora tenha sido arquivado ao final do período da legislatura (Doneda, 2023, p. 11).

Caminhando mais à frente, ao final da década de 1980, tem-se que as legislações dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro contavam com leis cujo conteúdo remetia ao direito de acesso e retificação de dados pessoais (Doneda, 2023, p. 12).

Ocorre que a CRFB/88 previu em seu texto o instituto do *habeas data* (art. 5º, inciso LXXII), tendo sido influenciada por Vittorio Frosini, uma vez que identificava a

"[...] liberdade informática como uma *longa manus* da liberdade pessoal" (Doneda, 2023, p. 12).

Todavia, o *habeas data* assumiu, em verdade, um viés de ação constitucional e não de direito material e, ainda, mesmo com a sua posterior regulamentação pela Lei nº 9.507/1997, não foi o instituto capaz de enfrentar os novos desafios trazidos pela revolução tecnológica (Doneda, 2023, p. 13).

Ressalte-se, ainda, conforme Doneda (2023, p. 13, grifo próprio), que:

Vista em perspectiva, a Constituição de 1988, apesar de inovar com a ação de habeas data (art. 5°, LXXII) e de prever os direitos à vida privada e intimidade (art. 5°, XII), não chegou a fazer que prosperasse entendimento majoritário no sentido de identificar, de imediato, um direito à proteção de dados pessoais.

Com a inserção do tema proteção de dados pessoais no debate político, percebe-se algumas repercussões no âmbito internacional, como, por exemplo, uma menção ao direito fundamental à proteção de dados na Declaração de Santa Cruz de La Sierra em 15 novembro de 2003, conforme registrado no item 45 da referida declaração (Doneda, 2023, p. 14).

No âmbito do ordenamento jurídico interno brasileiro, vale mencionar o marco normativo consubstanciado no CDC, que será mais detalhado no subitem deste próprio capítulo:

Ao estabelecer vetores e princípios de proteção ao consumidor adaptáveis a várias situações, bem como um sistema de tutela concreta com base no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, acabou por concentrar um volume considerável das demandas relacionadas a dados pessoais, que muitas vezes também se caracterizam como relações de consumo, em uma tendência que segue até hoje – a doutrina aponta, inclusive, a possibilidade de vários dos princípios de proteção de dados possam ser observados a partir do próprio Código de Defesa do Consumidor (Doneda, 2023, p. 14).

Outra normativa brasileira merece, outrossim, ser destacada: trata-se da Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), a qual "[...] foi a primeira normativa brasileira concebida a partir de conceitos e de uma sistemática comum à tradição de proteção de dados, que já estava consolidada em outros países" (Doneda, 2023, p. 14).

É também deste mesmo período a Lei de Acesso à Informação (LAI) (Lei nº 12.527/2011), a qual "[...] regulamenta o princípio constitucional da transparência, além de definir o que é informação pessoal de forma análoga à que seria posteriormente referendada na própria LGPD" (Doneda, 2023, p. 15).

Sobre a LAI, Miragem (2011, p. 256) afirma: "[...] um dos aspectos centrais da nova legislação diz respeito ao direito vigente de conduta de transparência ativa". Ao comentar tal conceito, Souza (2019, p. 90) explicita o seguinte:

Entende-se aqui por "transparência ativa", a situação compreendida pelos deveres de manter disponível (e em caráter permanente) de forma pró-ativa e espontânea as informações de interesse público relativas à atuação do Estado e suas relações de natureza pública (em oposição à obrigação de transparência passiva, também determinada pela LAI, na qual órgãos públicos também devem divulgar informações sob sua posse quando estas são requeridas através de solicitação formal).

A elaboração (bem como a tramitação) da LGPD teve como contexto um ambiente de uniformização e sistematização bastante consolidado, ao menos desde 2005, processo que, ao fim e ao cabo, resultaria na elaboração da primeira lei geral de proteção de dados brasileira (Doneda, 2023, p. 15).

Necessário apontar que o primeiro projeto de lei sobre a temática foi proposto ainda em 2002 (PL nº 6.981/2002, de autoria do Deputado Orlando Fantazzini – PT/SP). Após tal proposição legislativa, outro projeto foi proposto em 2008: o Projeto de Lei nº 4.245, pelo Deputado Filipe Pereira – PSC/RJ, o qual buscava alterar o CDC, a fim de reduzir o prazo da manutenção das informações negativas dos consumidores nos bancos de dados (Santos, 2020, p. 31).

Em 2011, três eram os projetos em tramitação, a saber: i) PL nº 1.175, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca – PSC/PE, em vista a alterar o art. 43, CDC, tendo sido apensado a outro projeto; ii) PL nº 2.126, apresentado pelo Poder Executivo, o qual deu origem ao MCI; e iii) PL nº 2.820, de autoria do Deputado João Paulo Cunha – PT/SP, sobre a criação do Conselho de Política e Administração Tributária, trazendo a proteção dos dados pessoais dos contribuintes (Santos, 2020, p. 32).

No ano seguinte, isto é, 2012, houve a apresentação de mais dois projetos, quais sejam: i) PL nº 3.558, de autoria do Deputado Armando Vergílio – PSD/GO, o qual dispôs sobre a utilização dos sistemas que utilizam biometria e a proteção dos dados pessoais; e ii) PL nº 4.060, do Deputado Milton Monti – PR/SP, dispondo sobre a proteção de dados pessoais, devendo ser ressaltado que ele foi transformado na LGPD (Santos, 2020, p. 32).

Nesse sentido, é necessário salientar que, no âmbito do SGT13 do Mercosul, houve, inclusive, a proposta da república Argentina para a regulamentação comum

sobre proteção de dados entre os países-membros do Mercosul, O debate culminou na aprovação de um documento denominado "Medidas para a proteção de dados pessoais e sua livre circulação", endossado pelos representantes dos países-membros em 2010, e que foi remetido ao Grupo Mercado Comum, porém nunca chegou a ser efetivamente deliberado para tornar-se normativa (Doneda, 2023, p. 15-16).

Já no âmbito interno, foi a partir de 2005 que o tema começou a ficar cada vez mais cadente para o governo brasileiro. Assim, houve a realização do "I Seminário Internacional sobre Proteção de Dados Pessoais", nos dias 23 a 25 de novembro do mesmo ano, em São Paulo, promovido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contando, inclusive, com a participação de Stefano Rodotà, à época diretor do Garante italiano, Juan Antonio Travieso, então presidente da autoridade argentina, e José Luiz Piñar Manas, presidente da autoridade espanhola, na época (Doneda, 2023).

Tal seminário foi de suma importância, uma vez que trouxe a discussão para o governo brasileiro e contou com a presença de estudiosos da proteção de dados, com algumas indicações, ideias e iniciativas que poderiam vir a se tornar de fato realidade no ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema proteção de dados pessoais (Doneda, 2023).

Ao analisar os anais do referido evento internacional, verifica-se interessantes intervenções de profissionais da área, como, por exemplo, Herbert Burkert, ao ser indagado sobre "[...] quais os principais desafios que você acredita que o Brasil enfrentará para estruturar seu sistema de proteção de dados pessoais?" sua resposta surpreende (Brasil, 2005, p. 55, grifo próprio):

I. Para o legislador: a) Estabelecer as competências entre as autoridades federais e estaduais; b) Estabelecer uma regulação tanto para o setor público quanto para o setor privado; c) Harmonizar e integrar as regulações setoriais específicas dentro da regulação geral; d) Promover a popularização e compreensão geral da proteção de dados; e) Criar uma autoridade independente cuja primeira prioridade é a educação, a segunda a implementação da normativa e a terceira, o seu cumprimento.

O debate latino-americano, no âmbito do Mercosul, deu frutos no Brasil, vez que houve o primeiro antecedente direto da LGPD, isto é, o debate público promovido pelo Ministério da Justiça em novembro de 2010, que contou com a colaboração do Observatório da Internet, do Comitê Gestor da Internet, da Fundação

Getúlio Vargas (FGV) – Direito Rio. Uma vez encerrados os debates, consolidou-se um novo texto-base do Anteprojeto de Lei, à época dentro do MJ, no Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), vinculado incialmente à Secretaria de Direito Econômico (SDE), que posteriormente integrou-se à Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) (Doneda, 2023, p. 16).

Em 2015, uma nova versão desse Anteprojeto foi tornada pública pela Senacon, a fim de proceder-se o debate público da matéria, de maneira virtual, pela internet e, após esse debate, consolidou-se a nova versão do Anteprojeto pelo Ministério da Justiça com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com o consequente envio à Casa Civil (Doneda, 2023, p. 16-17).

O projeto foi protocolado na Câmara dos Deputados ganhando a seguinte numeração: PL 5.276/2016. Ocorre, porém, que quando do envio do projeto, já havia na Câmara dos Deputados outros projetos de lei em tramitação, como o PL 4.060/2012, do deputado Milton Monti (PR/SP), enquanto no Senado Federal já tramitava o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330 de 2013, do Senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE) e, ainda, foram propostos o PLS 131/2014, que busca conferir maior controle e transparência em relação às requisições de dados de pessoas naturais e jurídicas brasileiras por autoridades governamentais e tribunais estrangeiros; e o PLS 181/2014, que acabaram por integrar o PLS 330/2013 (Doneda, 2023, p. 17-18).

Já aprovado na Câmara dos Deputados, o PLC 53/2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais, passou a tramitar no Senado Federal conjuntamente ao PLS 181/2014, que disciplina de forma mais abrangente os princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais, e ao PLS 330/2013, que almeja disciplinar o tratamento de dados pessoais por entes de direito público e privado, assegurando que não ocorram violações de direitos e garantias fundamentais do titular de dados no uso racional e eficaz das informações, apensados e enviados à CAE, que foi favorável ao PLC 53/2018, em razão da análise do relator senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), com a prejudicialidade dos demais projetos de lei e com emendas (Doneda, 2023, p. 18).

Após sua aprovação na CAE, em julho de 2018⁵, houve a aprovação no Plenário do Senado Federal e, após, seguiu para a sanção presidencial. Destaquese que a LGPD foi promulgada com vetos em 14 de agosto de 2018 e, dentre eles, inclusive, houve vetos referentes à ANPD e ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais (CNPDP) (Doneda, 2023, p. 18).

Da análise dos projetos de lei expostos acima, isto é, PLC 53/2018, PLS 181/2014 e PLS 330/2013, por questões de metodológicas e de melhor aproveitamento e análise da matéria discutida, optou-se por destrinchar a 24ª reunião ordinária da CAE, realizada em 03 de julho de 2024, sob a presidência do Senador Tasso Jereissati⁶.

Nesse sentido, o relator – Senador Ricardo Ferraço - destacou em sua relatoria o atraso vivenciado pelo país à época, período no qual não havia uma lei geral de proteção de dados, enquanto vários países da América Latina já estavam à frente do Brasil na matéria. Veja-se (Brasil, 2018, p. 40, grifo próprio):

Portanto, considerando que de fato, na prática, nós estamos atrasados, esse tema é consagrado e pacificado na América do Norte e na Europa Ocidental há décadas.

e pacificado na América do Norte e na Europa Ocidental há décadas.

Na América do Sul, todos os países do Mercosul já dispõem de regras para proteger a privacidade das pessoas, como garantia fundamental. Esse foi um debate que nós, de maneira concomitante, não apenas o Senado, mas a Câmara fez. E o projeto que nós estamos relatando, na prática veio da Câmara, relatado pelo Deputado Orlando Silva, e ao longo desse processo, nós dialogamos muito.

Percebe-se, portanto, a urgência na aprovação de uma lei nesses termos sobre a matéria a nível nacional para o país. Continuando a sua relatoria, o senador aponta, quanto ao conteúdo das normativas apresentadas tanto pelo Câmara quanto pelo Senado Federal (Brasil, 2018, p. 40, grifo próprio):

[...] os nossos textos foram, no tempo, aproximando-se muito e construindo ambientes de convergência.

Ocorre que a Câmara conseguiu ser mais célere que o Senado e aprovou essa proposta, que a meu juízo é uma proposta muito razoável. É muito difícil se conseguir colocar de pé um texto perfeito. Todos os textos acabam merecendo contribuições, sugestões, críticas. Mas, na

⁶ BRASIL. Legislativo Brasileiro. Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do Brasil. 24ª Reunião, realizada em 03 jul. 2018. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?0&reuniao=7716&codcol=38. Acesso em 24 fev. 2024.

_

⁵ PARECER (SF) Nº 64, DE 2018. Disponível em .Acesso em 24 fev. 2024">https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/21464?sequencia=652>.Acesso em 24 fev. 2024.

prática, o texto apresentado pela Câmara, que foi relatado pelo Deputado Orlando Silva, aproximou-se muito daquilo que nós entendemos, no conjunto do processo aqui no Senado.

Importante notar os comentários da relatoria, não se tratando de uma questão de limitação ou censura (Brasil, 2018 p. 40, grifo próprio):

Nós estamos levando para o mundo da internet um conjunto de regras, um conjunto de limites, um conjunto de consequências para empresas ou pessoas que, no mundo da internet, no mundo digital, ousam continuar achando que a internet é um mundo sem regras, sem limites, um mundo do vale tudo. Isso é absolutamente diferente de qualquer interpretação que possa levar à questão de que este projeto trabalha com censura. Não, não trabalha com censura; trabalha com regras, com limites, com responsabilidades que são objetivas, responsabilidades que são solidárias e que estão devidamente fundamentadas ao longo deste parecer.

Há que se pontuar, ainda, que o equilíbrio entre inovação e privacidade foi aventado na relatoria, haja vista que muito do que foi tratado na Europa sobre a matéria foi incorporado (Brasil, 2018, p. 40):

Muito daquilo que foi discutido na União Europeia nós estamos incorporando. Nós procuramos criar regras de equilíbrio que possam trabalhar a proteção à privacidade das pessoas, mas também não facilitar ou não criar estímulos a que não haja neste ambiente a inovação, porque a inovação é um elemento fundamental no plano das relações e do mundo digital.

Houve, ainda, outras manifestações dos parlamentares envolvidos na CAE que merecem ser destacadas, como a do Senador Jorge Viana (Brasil, 2018, p. 63, grifo próprio):

Essa é uma matéria que não tem mais volta. Nos tempos desse *big brother* em que transformamos a sociedade mundial, nós vamos ter **que aperfeiçoar a nossa legislação mesmo, mas não com propósito de censura.** É bom que se diga. Não é com propósito de censura, de jeito nenhum, mas de proteção ao cidadão (G.N).

Completou sua fala, ainda, com os seguintes dizeres (Brasil, 2018, p. 64, grifo próprio):

Eu uso um termo: "a maldade está sempre grávida". Nada de misturar com a beleza da gravidez, do nascimento. Mas a maldade está sempre ali à espreita, está sempre vindo. E, nesses tempos atuais, em que — volto a repetir — se vive uma espécie de *Big Brother*, uma exposição total e absoluta, ou os legisladores adotam medidas no sentido de proteger o cidadão e de fazer com que haja regramentos na sociedade nesse sentido, ou vamos pagar caro por isso.

No mesmo sentido, a Senadora Vanessa Grazziotin: "A partir da aprovação dessa lei, nós teremos isso, ou seja, é um avanço significativo, porque, cada vez mais, as pessoas estão expostas na rede, que é uma rede aberta" (Brasil, 2018, p. 65).

Outra fala que merece destaque no debate da comissão diz respeito à senadora Katia Abreu, que apontou a correlação entre os direitos à proteção de dados pessoais e os direitos do consumidor:

[...] se eu vou até a uma farmácia comprar medicamentos, quero a nota fiscal e entrego o meu CPF, naquele momento, a farmácia que já tem um acordo, por exemplo com uma empresa de seguros pode vender todo esse banco de dados. [...] Então, eu voto a favor dessa matéria, porque protege o consumidor, protege aqueles que querem a sua vida preservada (Brasil, 2018, p. 67).

Por último, registre-se a importante defesa do PLS feita pelo próprio relator Senador Ricardo Ferraço, quando expõe (Brasil, 2018, p. 67-68, grifo próprio):

Na prática, no nosso dia a dia, o meu direito termina onde começa o direito do meu semelhante. Qualquer um de nós não pode imaginar hoje a vida sem a internet, a vida sem o mundo digital. É impossível nós imaginarmos hoje, nas nossas relações humanas, nas nossas relações profissionais, a vida sem as redes sociais, sem os aplicativos, enfim, que facilitam muito o dia a dia das pessoas, mas esse mundo precisa de regras civilizatórias, precisa de limites, deveres, responsabilidades.

Conforme visto anteriormente, por uma questão de celeridade de uma casa frente à outra, sobreveio a aprovação do PLC nº 53, de 2018, com a apresentação de emendas, e a rejeição dos PLS 181/2014, do PLS 131/2014 e do PLS 330/2013. Ainda, por sugestão do relator, foi proposta a votação do regime de urgência na tramitação, o que também foi aprovado pela CAE.

Haja vista todo o exposto em termos de processos legislativos, passa-se agora a destrinchar o paralelismo entre a proteção de dados e o direito do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 O PARALELISMO ENTRE A PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO DO CONSUMIDOR

Como visto anteriormente, as discussões legislativas que permearam a confecção e a aprovação das leis protetivas de dados tiveram, em sua gênese, uma boa contribuição do direito do consumidor e de todo o arcabouço protetivo por ele capitaneado.

Nesse sentido, cumpre contextualizar o nascimento desse novo direito, bem como o desenvolvimento da tutela das relações de consumo no ordenamento brasileiro.

Assim sendo, na sociedade contemporânea, tem-se o surgimento de novos direitos, haja vista a maior participação de pessoas em relações jurídicas conflitivas, sendo elas, por exemplo, tutela dos direitos da personalidade em detrimento da informação, proteção ao meio ambiente (Mattietto, 1996, p. 55).

Dentre esses novos direitos, cabe destacar os direitos dos consumidores, justamente com um rol de direitos que contemplam interesses chamados interesse legítimos, dentro dos quais se incluem os direitos difusos.

Conforme Mancuso (1994, p. 114-115 *apud* Mattietto, 1996, p. 56, grifo próprio), os direitos difusos são aqueles:

[...] interesses metaindividuais que, não tendo atingido o grau de segregação e organização necessária à sua efetivação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluido, dispersos pela sociedade civil como um todo (*v.g.* o interesse à pureza do ar atmosférico), podendo, por vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido (*v.g.*, os consumidores). Caracterizam-se: pela indeterminação dos sujeitos, pela indivisibilidade do objeto, por sua intensa litigiosidade interna e por sua tendência à transição ou mutação no tempo e no espaço.

Foi justamente na segunda metade do século XX que esses interesses começaram a ser contemplados pelos ordenamentos jurídicos de vários países ao redor do planeta.

Tem-se aí um paralelismo com o direito à proteção de dados, uma vez que "[...] o direito dos consumidores corresponde a uma nova etapa na evolução econômica, a chamada era da opulência, presente nos países mais desenvolvidos, que deixam de ter como problema principal a falta de produção" (Mattietto, 1996, p. 56-57).

Assim como a proteção de dados, há uma dupla influência nos pontos de partida: EUA e Europa. Nesse sentido, nos EUA identifica-se o ponto de ignição como sendo a mensagem de 15 de março de 1962 do presidente John F. Kennedy ao congresso norte-americano, na qual definia direitos fundamentais dos consumidores, enquanto na Europa tem-se a aprovação da "Carta do Consumidor", em 17 de maio de 1973, bem como a aprovação de programa para política de proteção aos consumidores, em 14 de abril de 1972 (Mattietto, 1996, p. 57).

Nesse contexto começam, então, a surgir legislações nacionais voltadas à proteção do consumidor nos mais diversos países, como França, Itália, Alemanha, Suécia e outros⁷.

Destaca-se que algumas legislações estrangeiras influenciaram a redação do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, como a Lei geral portuguesa de 1981, a Ley General para a Defensa de los Consumidores y Usuarios, da Espanha (1984), e a Lei Federal de Protección al Consumidor, do México (1975) (Mattietto, 1996, p. 59).

No âmbito nacional, a própria Constituição elenca a proteção do consumidor como um dos princípios, conforme a redação do art. 170, V: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor", bem como dispõe em seu art. 5º, inciso XXXII: "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Contudo, apenas em 11 de setembro de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.078, o CDC, contemporaneamente a outras legislações sul-americanas que tratam da matéria⁸.

Cabe apontar que o anteprojeto do CDC foi resultante de trabalho conjunto do MJ com o CNDC, reunindo especialistas na matéria (Mendes, 2008, p. 127-128).

Marques (2007, p. 48), ao tratar do CDC, assevera que ele "[...] apresenta-se como uma obra comparatista, atualizada para o século XXI, com permeabilidade e criatividade". E, ainda, que ele "[...] adaptou conceitos indeterminados, incluiu normas narrativas e cláusulas gerais, e assim permitiu um desenvolvimento jurídico original (*Rechtsforbildung*) do direito privado brasileiro" (Marques, 2007, p. 49).

Pode-se dizer, também, que a norma consiste em princípios e direitos básicos, tendo sido fruto de discussões legislativas e o resultado possível de divergências de grupos antagônicos (fornecedores x consumidores), conforme aponta Mendes (2008, p. 128). Nesse sentido, destaca-se o que afirmou Ronaldo Porto Macedo Júnior (2006, p. 216):

⁷ Lei Royer (1973) e Lei Serinever (1978); Lei nº 755, de 15.09.1964; AGB-Gesetz (1976); lei do marketing(1970).

⁸ Honduras (1989); Equador (1990); El Salvador (1992); Paraguai (1992) e Argentina (1993).

De um modo geral, portanto, ainda que se reconheça a existência de diferenças ideológicas não apenas entre os grupos de defesa do consumidor, como também entre as diversas legislações protetivas do consumidor, a versão dominante da legislação de proteção ao consumidor acabou por ser aquela resultante de um certo compromisso 'possível' entre interesses politicamente representados preocupados primordialmente com o estabelecimento de regras para o melhor funcionamento do mercado *i.e.* a imposição de 'boas maneiras ao mercado'.

Dentre os princípios elencados na legislação consumerista, merece destaque o princípio da vulnerabilidade do consumidor, o qual consiste no "[...] reconhecimento do estado de risco e fragilidade do sujeito de direitos inserido no mercado de consumo" (Mendes, 2008, p. 129).

No que tange ao tratamento de dados, é necessário levar em consideração a vulnerabilidade do consumidor, tanto técnica quanto fática, nessa relação e os riscos que envolvem o processamento e a coleta de seus dados. Nesse caso, também cabe a proteção desses direitos nos âmbitos administrativo, mecanismos especiais de proteção ao consumidor e até mesmo a via judicial (Mendes, 2008, p. 129-130).

Discute-se, assim como quanto à proteção de dados, sobre a presença dos direitos dos consumidores em países subdesenvolvidos, permeados por contextos políticos, econômicos e sociais em que o mínimo não é atendido. Nesse sentido, conforme Antonio Herman V. Benjamin (*apud* Mattietto, 1996, p. 60, grifo próprio):

[...] Onde existir consumo, aí também estará presente o consumidor, e com ele a preocupação com seus direitos básicos e com responsabilidades mínimas para o fornecedor. É possível – e necessário – que enxerguemos a proteção do consumidor como uma manifestação universal, inerente à modernidade, à economia de mercado e à sociedade de consumo.

Frise-se que "[...] a proteção dos consumidores no Brasil [...] se deu de maneira tardia, tendo em vista o atraso de vários anos em relação aos Estados Unidos, Europa e Japão" (Mattietto, 1996, p. 60), como ocorreu com a proteção de dados no Brasil.

Repise-se que, em relação à pessoa, a proteção de dados é um direito fundamental. Contudo, sob a ótica estatal frente aos cidadãos, vislumbra-se como direito? Nesse sentido, as políticas públicas são objetos como "[...] um processo (um desencadear de etapas ou sequência de fases), enumerando possibilidades de atuação, a vontade (ou não vontade) política de incluir determinado argumento na pauta das negociações (agenda) e a pressão de atores" (Souza, 2020, p. 26).

É nesse viés que surge a possibilidade de estudar a privacidade e a proteção de dados como políticas públicas. Assim, identifica-se que essas temáticas (tal como saúde, educação etc.) passam por um ciclo, o chamado *policy cycle*, o qual, segundo Howlett, Ramesh e Perl (2013), possui as seguintes fases: (i) elaboração da agenda; (ii) formulação da política; (iii) tomada de decisão; (iv) implementação e (v) avaliação. Importa mencionar que tais fases podem variar de acordo com a doutrina utilizada.

Já para Secchi (2013), comporta as seguintes fases: (i) Identificação do Problema, (ii) Formação da Agenda, (iii) Formulação Alternativas, (iv) Tomada de decisão, (v) Implementação, (vi) Avaliação, (vii) Extinção.

Especificamente sobre o ciclo de políticas públicas, pode-se, ainda, dizer que há momentos em que surgem as chamadas "janelas de oportunidade". Nelas, alguns temas entram e saem da pauta e, portanto, influenciam a própria agenda.

Interessante notar que cada lei possui sua própria dinâmica de aprovação, no sentido de que a janela "se abre" e, então, a via legislativa pode ser acessada e concretamente viabilizada a política pública.

Quanto ao CDC, conforme explicitado anteriormente, houve uma movimentação a nível constitucional previamente à promulgação do código. Isto é, houve concretamente a instituição de uma nova constituição, que previa em seus artigos uma lei que somente materializou-se efetivamente em 1990. Pode-se aí entender a própria constituição como a janela de oportunidade necessária para a deflagração do processo legislativo e consumação na lei consumerista.

O caso da LGPD destoa um pouco, uma vez que a formulação da LGPD, "[...] cujo início remonta ao ano de 2010, compreendeu duas fases de debate público em torno de versões de um anteprojeto de Lei de Proteção de Dados, a primeira em 2010-11 e a última em 2015" (Doneda, 2023, p. 469).

Curiosamente, essas janelas de oportunidade podem, inclusive, ser abertas por agentes externos ao meio de tramitação dos projetos de lei. Nesse sentido, aponta-se, por exemplo, o caso do MCI, uma vez que:

Após a divulgação da vigilância eletrônica PRISM, o governo [brasileiro] prioriza o projeto de lei [MCI], que recebeu urgência constitucional em setembro de 2013, como reação às alegações feitas por Edward Snowden sobre espionagem contra o governo, cidadãos e empresas brasileiros (Mattietto, 2014, p. 333, tradução livre).

Ressalta-se que o anteprojeto da lei de proteção de dados foi elaborado, inclusive, sob a coordenação do MJ, sendo enviado para a Câmara dos Deputados em maio de 2016, como Projeto de Lei nº 5.276/2016, tendo sua tramitação explicitada minunciosamente no subitem anterior.

Outros autores ainda identificam alguma proteção aos dados dos consumidores conferida pelo próprio Código consumerista. Nesse sentido, veja-se o artigo 43, CDC (grifo próprio):

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Nesse sentido, estabelece uma série de direitos e garantias em seus parágrafos⁹, sobretudo em relação aos bancos de dados e cadastros.

Ao comentar tal artigo da legislação consumerista, Doneda (2021, p. 276) aponta:

Ao proporcionar a estruturação de um sistema moderno, efetivamente preocupado com a proteção do consumidor (o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor), o CDC inevitavelmente deparou-se com o problema representado pela utilização abusiva de informação sobre consumidores em banco de dados.

As disposições do CDC revelam, como foco de preocupação do legislador, o estabelecimento de equilíbrio na relação de consumo por meio da interposição de limites ao uso da informação sobre o consumidor pelo fornecedor.

Mendes (2014 apud SOUZA, 2020, p. 68), outrossim, aponta que o princípio da finalidade estaria já identificado no CDC, justamente na norma que consuma a prescrição relativa à cobrança de débitos, argumentando que não serão fornecidas pelos Sistemas de Proteção ao Crédito novas informações que importem em

^{9 § 1}º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

^{§ 2°} A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

^{§ 3}º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

^{§ 4°} Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

^{§ 5°} Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

^{§ 6}º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.

dificuldade de efetivação de transações comerciais (art. 43, *caput* e §5°, da Lei n° 8.078/1990).

Significativo notar, portanto, que tal legislação consumerista já contava com alguns princípios de proteção de dados, mesmo que inseridos no contexto das relações de consumo e de uma maneira bastante resumida.

Assim, entende Doneda (2021, p. 277) que "[...] mesmo com o grande avanço representado pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor e também pela sua interpretação extensiva, trata-se de uma tutela de certa forma limitada".

Note-se, outrossim, a importância da tradição consumerista que continua "[...] presente como elemento fundamental deste modelo que garante a possibilidade de apreciação pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor das relações de consumo que envolvem o tratamento de dados pessoais" (Doneda, 2021, p. 278).

Nessa perspectiva, "[...] um dos aspectos mais marcantes da Administração Pública contemporânea é o policentrismo, entendido como uma faceta do pluralismo jurídico, especificadamente aquela relacionada à produção normativa" (Wimmer, 2023, p. 385).

No que se refere à proteção de dados, tem-se que, como já repisado no capítulo pretérito, o ordenamento jurídico brasileiro, antes mesmo da LGPD, contava com uma série de normativas gerais e especiais que garantiam a proteção quanto ao tratamento de dados, como o próprio CDC, a Lei do Cadastro Positivo, o MCI e outras leis.

Mendes (2008, p. 118) aponta que o tratamento de dados pessoais na relação entre empresa e consumidor consiste na sujeição de uma pluralidade de normas (como a CRFB/88, o CDC etc.) e elas devem ser interpretadas dialógica e harmonicamente, bem como aplicáveis concomitantemente.

Claudia Lima Marques (2007, p. 85) explica também que o diálogo das fontes consiste na "[...] atual aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais (como o CDC, a lei de seguro-saúde) e gerais (como o CC/2002), com os campos de aplicação convergentes".

Nessa mesma toada, Wimmer (2023, p. 386) traz alguns exemplos de casos concretos de aplicação das normativas:

[...] permite vislumbrar a grande quantidade de órgãos e entidades públicos que potencialmente poderiam ser envolvidos em casos concretos envolvendo o mau uso de dados pessoais, dentre os quais têm destaque os

órgãos de proteção e defesa do consumidor (em particular os Procons e o Ministério Público), agências reguladoras e órgãos com competências normativas e sancionadoras em áreas como telecomunicações, saúde, mercado financeiro e educação.

Nesse sentido, sobre um mesmo caso pode incidir duas ou três normas simultaneamente, o que faz com que a competência seja atraída para órgãos distintos. A título meramente exemplificativo, pode-se apontar um caso de utilização indevida de dados de cobrança de clientes de alguma operadora de telefonia, o que ensejaria a aplicação dos seguintes normativos LGPD, LGT e CDC, bem como órgãos atuantes, como ANPD, ANATEL e Procons (Wimmer, 2023, p. 386).

Trata-se, nesses casos, de órgãos sem hierarquia e que atuam no mesmo âmbito, ou seja, há aí uma competência coincidente. Assim, faz-se imprescindível "[...] estabelecer relações permanentes entre tais órgãos, que se encontram submetidos a hierarquias distintas, de modo a evitar que a ação de um deles obstacularize o desempenho das competências do outro" (Wimmer, 2023, p. 387).

Nesse ponto, importa salientar que a complexidade desse emaranhado de normativos e existência de órgãos com competência coincidentes requer:

[...] o desenvolvimento de ferramentas hermenêuticas capazes de assegurar a aplicação coerente das normas em tensão, a partir de uma interpretação sistemática que privilegie a unidade do sistema jurídico e a supremacia da Constituição (Wimmer, 2023, p. 388)

A LGPD, nesse quesito, atribuiu à ANPD um comando de coordenação com os demais órgãos da Administração Pública e a centralidade da intepretação da própria LGPD, destacando-se a articulação com as demais agências e autoridades públicas para exercerem suas competências em seus respectivos setores específicos. E foi justamente para cumprir essas determinações que, em maio de 2022, a ANPD celebrou acordos formais de cooperação técnica com diversos órgãos e entidades, como Senacon, CADE e TSE (Wimmer, 2023, p. 390).

Essa cooperação, que pode se dar por meio de acordos formais de cooperação técnica, especificamente em se tratando do Senacon, poderá se dar também com o diálogo em instâncias colegiadas, como o CNPDP (Wimmer, 2023, p. 389).

4 A ANPD E A POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O último capítulo tratará da ANPD inserida na Política Pública de Proteção de Dados Pessoais e também esta subdividida em dois subcapítulos, como se verá a seguir.

4.1 A NECESSIDADE DE UMA AUTORIDADE NACIONAL E SUA MISSÃO INSTITUCIONAL

Primeiramente, em uma via mais conceitual, afirma-se que as autoridades de proteção de dados funcionam tal qual uma agência reguladora. O conceito de agência reguladora remete ao pós-Guerra, momento em que a elevada complexidade da dinâmica social impôs ao Estado a necessidade de adotar, administrativamente, ferramentas diversas daquelas tradicionais do Direito Público do modelo napoleônico (centralizado) de organização estatal. Foi então que surgiram órgãos independentes, especializados tecnicamente e dotados de autonomia normativa (Aragão, 2007, p.2).

Nesse sentido, conforme Aragão (2007, p. 3), "[...] os ordenamentos setoriais ou seccionais vieram, então a constituir institutos de crescente valia quando o Estado verificou a impotência dos seus mecanismos regulatórios tradicionais".

Cabe, nesse contexto, estabelecer uma diferenciação nas maneiras que o Estado dispõe para efetivar o controle das atividades privadas e do próprio mercado: deregulation e regulation.

A deregulation (Doneda, 2021, p. 326) conceitua-se como uma espécie de relaxamento de vínculos e de regras emanados pela autoridade reguladora, podendo ser materializada, por exemplo, numa regulação com menor restrição ou menos legislação.

Por outro lado, a *regulation* "[...] em seu sentido mais comum, é associada à promulgação de um conjunto normativo e de um mecanismo para zelar pela sua aplicação – tipicamente uma agência" (Doneda, 2021, p. 326).

A própria *regulation* comporta também ramificações, a saber: i) *economic regulation*; e ii) *social regulation*. A primeira tem como finalidade corrigir defeitos do mercado (internos); enquanto a segunda pretende a correção de distorções provenientes das atividades mercadológicas, isto é, os ditos efeitos colaterais ou,

ainda, distorções que signifiquem obstáculos ao funcionamento dessas atividades, como a tutela dos interesses dos consumidores (Doneda, 2021, p. 327).

Ao tratar do mercado e da economia, infere-se que até a metade dos anos 1980, os Estados eram interventores na economia e, a partir daí, houve uma mudança nas tendências com o fim de vários setores econômicos sob a responsabilidade estatal (privatizações etc.), conforme Aragão (2007, p. 5).

O direito, ante a conjuntura, não fica inerte nem pode ignorar as mudanças, sobretudo na seara econômica. Nesse sentido, sobre a admissão de mecanismos dessas influências socioeconômicas no âmbito do ordenamento jurídico, destaca-se a afirmação de Gunther Teubner (1989, p. 31-32):

A unidade e identidade de um sistema deriva da característica fundamental da auto-referencialidade de suas operações e processos. Isso significa que só por referência a si próprios podem os sistemas continuar a organizar-se e reproduzir-se como tais, como sistemas distintos do respectivo meio envolvente. São as próprias operações sistêmicas que, numa dinâmica circular produzem os seus elementos, as suas estruturas e processos, os seus limites, e a sua unidade essencial.

Nesse viés é que surge, então, a teoria e a legislação de verdadeiros ordenamento setoriais, que devem contar com especialização técnica, independência e dinamismo próprio.

O marco principal desses organismos que funcionam como ordenamentos setoriais teve como origem a *Interstate Commerce Comission*, nos EUA, em 1887, que foi criada para regulação do serviço de transporte ferroviário interestadual (Aragão, 2007, p. 7).

Recuperando o raciocínio exposto anteriormente, tais ordenamentos setoriais são dotados de certa independência, que deve ser aqui entendida em termos, uma vez que "e[...] m nenhum país onde foram instituídas possuem independência em sentido próprio, mas apenas uma maior ou menos autonomia, dentro dos parâmetros fixados pelo ordenamento jurídico" (Aragão, 2007, p. 8).

Assim, essas figuras – as agências reguladoras - formam espécies bastante divergentes entre si, haja vista que "[...] algumas são dotadas de considerável extensão de poderes autônomos, outras nem tanto, havendo as que sequer podem ser consideradas como 'independentes' ou autônomas" (Aragão, 2007, p. 8).

Nesse mesmo sentido, a própria atividade reguladora tem por objetivo equilibrar direitos fundamentais, como a livre concorrência e a proteção da dignidade

humana, isto é, a proteção de direitos fundamentais de destinatários desses serviços (Torres, 2021, p. 21).

No contexto norte-americano, Cass Sustein aponta que é possível a promoção dos objetivos centrais constitucionais (liberdade e bem-estar) com a reforma e com a interpretação de medidas regulatórias (Torres, 2021, p. 21).

Assim, "[...] quando o legislador julga ser necessária uma maior rigidez do controle estatal, os ordenamentos setoriais são conferidos a entidades ou órgãos do próprio Estado, mas alheios à sua administração central" (Aragão, 2007, p. 18).

Como se verá a seguir, a intensa alteração do cenário econômico brasileiro, posteriormente a um período marcado por um verdadeiro monopólio estatal, proporcionou a consolidação de um terreno bastante fértil para a criação das agências reguladoras, inspiradas, inclusive, nos modelos das agências reguladoras norte-americanas (Torres, 2021, p. 22).

Tendo como ressalvas as peculiaridades existentes no sistema jurídico norteamericano, Aragão (2007, p. 20), citando brevemente Bernard Schwartz, aponta que "[...] o traço fundamental das agências administrativas independentes é o fato de possuírem uma combinação das funções de legislador, promotor e juiz".

Vale, outrossim, destacar que essas agências possuem i) competência para resolução de controvérsias, bem como ii) poderes normativos ampliados; iii) procedimentos técnicos próprios de cada setor (Aragão, 2007, p. 20).

Tais agências possuem como característica principal a atuação com independência. Elas são entendidas como autarquias em regime especial. Para tanto, conforme Guerra (2007, p. 331), essas agências reguladoras são dotadas de privilégios específicos, com o fito de exercer suas funções sem interferência, estando entre elas: i) mandato independente dos dirigentes das agências; e ii) autonomia orgânica e funcional; e iii) independência decisória.

Aragão (2007, p. 26-36) aponta, ainda, outras características, a saber: i) órgãos ou entidades independentes; ii) caráter técnico; iii) policentrismo; e iv) amplo poder normativo.

Contudo, conforme salienta Aragão (2007, p. 8), no quesito autonomia, "[...] revela-se a grande heterogeneidade das agências reguladoras: algumas são dotadas de considerável extensão de poderes autônomos, outras nem tanto, havendo ainda as que sequer podem ser consideradas como 'independentes'".

Aragão (2007, p. 21) trabalha essa ideia da autonomia em conjunto com o princípio da separação dos poderes, pondo luzes à questão da seguinte maneira:

[...] podemos fazer as seguintes indagações: as agências reguladoras independentes exercem concomitantemente poderes administrativos, persecutórios, jurisdicionais e legislativos? A conjunção de tantas funções acabaria por distingui-las, no seu complexo conjunto, das funções estatais até então tradicionalmente conceituadas? Constituiriam as funções das agências reguladoras independentes, em sua globalidade, uma nova função estatal? A resposta positiva a qualquer das indagações anteriores implicaria na violação do princípio da separação dos poderes? do princípio da separação dos poderes?

As respostas às indagações acima formuladas têm como base a noção de que a autonomia das competências setoriais é necessária para caracterizar uma agência reguladora como independente e a noção de separação de poderes.

Nesse sentido, Aragão (2007, p. 23) afirma, sobre a separação de poderes, que ela "[...] deve ser atualmente encarada pelo prisma do pluralismo existente na sociedade, que tem o significativo de colocar perante várias instancias da máquina estadual as reclamações ou o apoio de vozes diferentes".

Aponta, ainda, Aragão (2007, p. 23), ao mencionar Javier García Roca, que um dos aspectos da concepção de separação de poderes, sob a ótica da independência das agências reguladoras, é o surgimento de órgãos auxiliares dos poderes supremos, com independência funcional e, muitos deles, de relevância constitucional e não meramente criados pelas leis.

Tratando-se especificamente de autoridades nacionais independentes, vale rememorar que elas são uma verdadeira tendência a nível mundial, sobretudo na seara administrativa.

No contexto da proteção de dados, na primeira lei que trata da proteção de dados pessoais, de Hesse (*land* alemão), em 1970, já havia a previsão do *Datenschutzbeaufragter*, isto é, de uma autoridade, um comissário para a proteção de dados. Além dele, em 1970 também surgiu na França a *Comission Nationale de l'Informatique et des Libertés* – CNL (Doneda, 2021, p. 321).

Ressalte-se que, segundo Doneda (2021, p. 321), a própria criação da CNL consolidou a nível europeu o recurso a uma autoridade de proteção de dados como parte da técnica legislativa sobre o tema proteção de dados.

Nesse sentido, consolidado o entendimento na Carta de Direitos fundamentais da União Europeia (2000, grifo próprio), que trouxe a previsão de uma

autoridade como essencial para o próprio direito fundamental à proteção de dados, observa-se, em seu art. 8º, que:

Art. 8°

1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.

2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal ,para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.

3.O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

Assim, se dá como certo que essas autoridades foram recepcionadas pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados. Nesse sentido, atualmente é possível dizer que tal recurso a uma autoridade de proteção de dados – DPA – está presente em grande maioria dos 140 países que contam com legislações gerais de proteção de dados (Doneda, 2021, p. 322).

Imperioso, ainda, destacar um exemplo que foge do padrão: até mesmo nos EUA, país que não formulou uma lei geral de produção de dados, há a presença de um órgão que faz às vezes de uma autoridade nacional de proteção de dados: a FTC, uma vez que ela tanto supervisiona a aplicação de normas relativas à proteção de dados quanto atua fiscalizando, no âmbito das relações consumeristas, a utilização de dados pessoais (Doneda, 2021, p. 322).

Assim, quanto a esses órgãos, cumpre ressaltar que realizam um papel fundamental no âmbito administrativo, como: i) proporcionar uma tutela inovadora dos direitos fundamentais; e ii) aproximar o mercado, o setor público e o cidadão.

Nesse viés, "[...] demonstrou-se necessário que a administração pública se especializasse para atender a cada uma das grandes demandas com o particularismo e a dinâmica necessários" (Doneda, 2021, p. 325).

Tais órgãos, além de serem moldados para atender às demandas de natureza econômica, possuem características que os tornam também relevantes para a atuação no papel da defesa (e promoção) de direitos, entendidos assim como autoridades de garantia (Doneda, 2021, p. 325).

Conforme explicitado em capítulos pretéritos, repise-se a proteção de dados como um direito fundamental, uma vez que:

Nas sociedades da informação em que vivemos, a proteção integral da pessoa perpassa pelas dimensões do seu corpo que se apresenta em duas

perspectivas que se entretecem continuamente: o corpo é físico, mas também é eletrônico a partir dos dados pessoais, que se referem a informações relativas a uma pessoa, incluindo-se os dados sensíveis (Negri, 2019, p. 65).

É justamente nesse sentido, por considerar a proteção integral da pessoa, que a autoridade reguladora da proteção de dados pessoais deve preocupar-se não somente com a defesa desse direito, mas também com a sua promoção, sendo, portanto, uma autoridade de garantia.

E uma autoridade de garantia, uma vez que, conforme Negri (2019, p. 67):

[...] o exercício das liberdades individuais, como componente da dignidade da pessoa humana, estabelece relação intrínseca de dependência com a tutela dos dados pessoais, especialmente dos sensíveis, que são associados às opções e características fundamentais da pessoa humana, de forma a se destacarem pela aptidão de gerar situações de discriminação e desigualdade (Moraes, 2008 apud Negri, 2019, p. 67).

O âmbito propício ao pleno desenvolvimento da personalidade demanda que seja assegurada a maior autonomia possível, conferindo à pessoa a faculdade de rever e construir sua identidade fora de uma lógica cristalizada

Portanto, é possível estabelecer uma ligação intrínseca aos conceitos de direito à proteção de dados, dignidade humana e autoridade de garantia, dado que entendendo-se a dignidade humana como tendo uma relação de dependência com a tutela dos dados, sobretudo os dados pessoais sensíveis, tem-se que o papel de uma autoridade nacional da matéria vai muito além de um olhar de regulação, mas sim, como se verá a seguir, um olhar de defesa e promoção desses direitos tutelados constitucionalmente.

(Baião e Gonçalves, 2017 apud Negri, 2019, p. 67).

Há, então, que se distinguir dois conceitos no âmbito da atuação dessas autoridades independentes: i) autoridades de regulação e ii) autoridades de garantia. As autoridades de regulação, conforme Doneda (2021, p. 331), "[...] são destinadas funções similares àquelas da própria administração pública, com a vantagem da dinamicidade de sua estrutura"; enquanto as autoridades de garantia "[...] teriam a missão de ponderar situações subjetivas garantidas pela Constituição e operar um balanceamento dos direitos em questão a partir da necessidade de garantia e proteção de determinados direitos e valores". Ou seja, pode-se caracterizar como autoridade de garantia um órgão que se proponha a tutelar direito fundamental.

Tal divisão supramencionada tem como referência não a forma de atuação da autoridade, mas a finalidade da autoridade (Doneda, 2021, p. 331).

Ainda tratando das autoridades de garantia, importante mencionar a lição de Rodotà (2008, p. 273, grifo próprio), ao comentar a experiência da *Italian Data Protection Authority:*

A ação do Garante, por mais ampla que seja, não se exaure nos circuitos institucionais internos e institucionais. **Manifesta-se na longa fronteira do relacionamento com o cidadão, no diálogo com a opinião pública.** O que hoje se apresenta a todos é um Garante mais aberto e atento, que não é prisioneiro de uma lógica banal de 'comunicação', porém consciente da necessidade de falar e de ser compreendido.

Dessa reflexão fica a lição de que a autoridade brasileira deve levar em conta: não apenas regular, mas participar do diálogo e do relacionamento com o cidadão, com o fim de defender e promover o direito à proteção de dados pessoais.

Nesse sentido, a opção por uma autoridade que promova o diálogo produz resultados, conforme se vê dos dados elencados por Rodotà (2008, p. 274, grifo próprio):

Mas, como sempre, os números são mais eloquentes que nós. Decidimos sobre 775 recursos (contra 500 em 2002), um impressionante dado quantitativo que torna subitamente evidente uma escolha preferencial pela resolução de controvérsias pelo Garante do que através do recurso ao judiciário.

Mais do que os números, impressionantes para a época, é a conclusão de Rodotà a respeito do *Garante* italiano: escolha preferencial pela resolução de controvérsias pelo Garante do que pelo Poder Judiciário.

Nesse mesmo sentido, ao comentar sobre a LGPD e sobre a criação de uma autoridade nacional de proteção de dados brasileira, aponta Mattietto (2014, p. 339,grifo próprio, tradução livre):

A criação de uma autoridade independente para a proteção de dados pessoais, melhor do que a proteção dos tribunais judiciais em resposta a ações individuais, significa o cumprimento de uma garantia institucional, pois existe o risco de que o Poder Judiciário possa produzir decisões conflitantes e contraditórias sobre questões que estão diretamente relacionadas ao uso da internet.

Não se trata, portanto, de uma negação ao judiciário, mas sim de uma melhor adequação das respostas da autoridade aos problemas enfrentados pelos cidadãos quanto à proteção de seus dados pessoais.

Dentre as características e atributos dessas autoridades de garantia, destacam-se a legitimidade e a independência dessas autoridades.

Quanto à independência, pode-se mencionar que as normas que instituem a autoridade garantem a ela, dentre outros mecanismos, a discricionariedade limitada

para a escolha de seus membros, a incompatibilidade de atuação dos membros tanto atual quanto futuramente ("quarentena"), bem como a possibilidade de gerir sua estrutura e seu orçamento e, ainda, a ausência de ingerência do governo sobre os seus atos (Doneda, 2021, p. 328).

Em relação ao atributo da independência, Doneda (2021, p. 328, grifo próprio) expressamente afirma:

A independência dessas autoridades é um atributo fundamental para que sua missão seja exitosa. Ela é importante não somente para a tutela do cidadão, como também para a estruturação de todo o sistema normativo de proteção de dados, que compreende diversos aspectos da regulação de fluxo de dados.

Ainda nesse mesmo viés, por conseguir manter padrões de aplicação da lei, diversamente do que acontece nos tribunais, a independência da autoridade lhe garante um "[...] arsenal mais específico de medidas regulatórias à sua disposição do que os tribunais" (Doneda, 2021, p. 328).

Nesse sentido, Rodotà, ainda narrando a experiência italiana, afirma, quanto à independência:

Não solicitamos somente recursos. Acreditamos que seja necessário salvaguardar a natureza das autoridades de garantia, consentir que possa se consolidar e reforçar um novo circuito institucional que está desenhando novos equilíbrios entre os poderes.

(...)

A autonomia e a independência das autoridades não devem ser garantidas exclusivamente no momento da escolha de seus componentes. Exigem a constante manutenção das condições materiais que permitam concretizar aqueles valores no trabalho de cada dia (Rodotà, 2008, p. 290, grifo próprio).

Fica claro, portanto, que autonomia e independência são conceitos que vão além da mera independência financeira e da escolha dos componentes das autoridades nacionais de proteção de dados, devendo ser uma constante possibilidade de realizar o seu fim institucional.

Além disso, "[...] a centralização da matéria em uma Autoridade evita o risco da fragmentação da interpretação da lei entre tribunais e mesmo outros órgãos administrativos com competências eventualmente concorrentes" (Doneda, 2021, p. 329).

Portanto, para que se caracterize a independência da autoridade, "[...] as atividades fiscalizatória, sancionatória e decisional da Autoridade não devem se subordinar hierarquicamente a outros órgãos" (Doneda, 2021, p. 329).

Assim, a independência deve ser observada a partir da ótica e dos princípios democráticos, o que ocorre porque a democracia permite a existência de organismos institucionalmente importantes e que não são legitimados diretamente por meio do voto popular. Porém, esse já é um velho e clássico problema da própria democracia (Doneda, 2021, p. 330).

Ainda quanto a esse alegado dano à legitimidade direta, conforme o próprio Doneda (2021, p. 330), faz-se necessário haver uma ponderação, visto que ele "[...] não ocorre arbitrariamente, porém, em resposta às demandas da administração pública, cuja crescente complexidade e conteúdo técnico exigem ações que dificilmente obteriam resposta adequada da administração direta".

Conclui-se, no quesito da legitimidade democrática, que ela:

[...] não é *tout court* incompatível com a nova formulação da administração pública, desde que garantida por meio de mecanismos como: a estrita atribuição e delimitação de competências por lei às agências, a constante referência central aos valores constitucionais e aos objetivos específicos de cada uma delas, além de um **correto equilíbrio entre a independência dessas autoridades e os fundamentos de sua legitimidade (Doneda, 2021, p. 331, grifo próprio).**

Dado esse panorama das agências reguladoras e, em especial, as autoridades nacionais de proteção de dados, faz-se necessário analisar minunciosamente o caso da autoridade nacional de proteção de dados brasileira, a ANPD.

4.2 O DESENHO INSTITUCIONAL DA ANPO E SUA INDEPENDÊNCIA

Após destacar como são dispostas as autoridades nacionais em âmbito geral, cabe um maior foco e atenção na autoridade brasileira – a ANPD, uma vez que é ela a responsável pela regulação do setor no contexto nacional.

Como já mencionado preteritamente, no ordenamento jurídico pátrio, uma das primeiras leis a tratar da privacidade, sobretudo no que diz respeito ao ciberespaço, consistiu no MCI - Lei nº 12.965/2014, uma vez que, anteriormente, havia uma grande insegurança em relação ao mundo cibernético, com o consequente apelo a princípios da Constituição Federal (CRFB/88), bem como analogia, doutrina e jurisprudência que nem sempre dialogavam harmonicamente. Com o advento da LGPD, o ordenamento jurídico brasileiro ganhou mais uma legislação protetiva no que diz respeito à privacidade e à proteção de dados.

Além disso, a PEC nº 17/2020 propôs algumas alterações no texto constitucional relativas à proteção de dados pessoais. Deste modo, em seu projeto original, o texto tinha como objetivo incluir o direito fundamental à proteção de dados pessoais e estabelecer a competência privativa da União para legislar sobre o tema. Destaca-se, ainda, que o texto da PEC já havia sido aprovado quando foi remetido â Câmara dos Deputados e aguardava a votação do projeto substitutivo apresentado pelo Dep. Orlando Silva, o qual acrescentou a competência privativa da União e a natureza jurídica de autarquia especial para a ANPD.

Após as deliberações, a PEC foi aprovada e deu origem a Emenda Constitucional nº 115/2022, que incluiu no texto constitucional a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e fixou a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, conforme a nova redação do artigos 5º, 21 e 22. Destaca-se que a EC foi aprovada sem a alteração relativa à natureza jurídica da ANPD.

Nesse sentido, a ANPD nasce com a LGPD, tendo sido criada primeiramente como uma autarquia vinculada à vice-presidência da República.

Contudo, ganhou novos contornos, conforme já era previsto na própria LGPD, em seu art. 55-A, *caput* e §§ 1º e 2º. Sobreveio, posteriormente, a Medida Provisória nº 1.124/2022, que transformou a natureza jurídica da autoridade de órgão da Administração Pública Federal, integrante da Presidência da República, para o status de autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal.

Tal transformação ainda passou pela avaliação do Congresso Nacional, tendo sido tramitada em regime de urgência (art. 62 da CRFB/88). A referida MP foi, ainda, prorrogada em 60 dias, pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Senador Rodrigo Pacheco.

Em que pese tais impasses, após as deliberações dos congressistas, a MP foi aprovada pelo Plenário Virtual em 11/10/2020 e transformada na Lei nº 14.460/2022. Nesse sentido, a lei aprovada confirmou a transformação da ANPD em autarquia de natureza especial.

Ademais, o Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023 vinculou a entidade ao MJ (conforme o art. 2º, IV, "b"). Além dele, o Decreto nº 11.758, de 30 de outubro de 2023, o qual aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos

Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança, foi aprovado e, inclusive alterou a redação do Anexo I ao Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, caracterizando a vinculação da ANPD ao MJ.

Apesar de todo esse contexto conturbado, pode-se apontar que o Brasil deu mais um passo em conformidade com outros países que regularam as suas autoridades administrativas da matéria. Nessa esteira, Doneda (2021, p. 321), ao analisar o contexto internacional, aponta que: "[...] o recurso a uma autoridade administrativa para a proteção de dados pessoais, no modelo de uma autoridade independente, é uma tendência fortemente enraizada em vários ordenamentos".

Considerando, ainda, a instituição da ANPD, como forma de o Estado brasileiro obter maior eficiência na regulação de alguns setores e de haver a necessidade de maior especialização por parte da administração pública, é possível dizer que técnicas de regulamentação que utilizam normas infralegais são aptas para a resolução de demandas relacionadas à tecnologia e ao seu desenvolvimento, por se tratar de situações com elevado grau de dinamismo (Doneda, 2021, p. 328).

Além disso, a autoridade também dispõe de medidas de regulação mais específicas do que a proteção realizada pela via legal, ou seja, as decisões judiciais, uma vez que pode propor medidas de caráter preventivo, a exemplo de advertências, ou aconselhamento para os regulados e até mesmo a sanção administrativa e, também, uma última vantagem diz respeito à centralização de uma interpretação da lei (Doneda, 2021, p. 328-329) – no caso, notadamente, da LGPD.

Conforme exaustivamente apontado no subcapítulo anterior, o atual Estado Democrático de Direito comporta e amplamente utiliza-se do recurso a órgãos administrativos independentes, em diversos graus e configurações, sob as mais diferentes nomenclaturas (autoridades, comissariados, agências...). No caso do Brasil, eles foram sistematicamente introduzidos, a fim de atender às demandas relacionadas à regulação de áreas do mercado em que o Estado retirava sua operação monopolista, sendo eles, por exemplo, Aneel, Anatel e a Anvisa, tendo o último um viés de imposição de normativas técnicas (Doneda, 2023, p. 464).

Repise-se a distinção dessas agências, já mencionada preteritamente, em autoridades de regulação e autoridades de garantia (cf. subcapítulo 4.1 acima). Assim sendo, conforme Doneda (2023, p. 465), "[...] um organismo com a proposta

de proteção de um direito como o da proteção de dados pessoais (a ANPD, por exemplo), estaria enquadrada, portanto, como uma autoridade de garantia".

Tendo como atributo fundamental a independência, a fim de que a missão da autoridade tenha maiores garantias de êxito e, não apenas para a tutela do cidadão, mas, segundo Doneda (2023, p. 467), para:

[...] [A] estruturação de todo o sistema normativo de proteção de dados, que compreende aspectos da regulação do próprio fluxo de dados. Assim, também para o setor privado uma autoridade independente afigura-se útil por diversos motivos como a uniformização da aplicação da lei em um mesmo território e em circunstâncias nas quais eventualmente tribunais ou reguladores setoriais tendessem a produzir soluções heterogêneas quanto à interpretação da legislação de proteção de dados. Esta consistência, aliás, também é importante para impedir que empresas que eventualmente não cumpram com a LGPD acabem por ter vantagens competitivas em relação às demais, com prejuízo para os cidadãos.

importante para impedir que empresas que eventualmente não cumpram com a LGPD acabem por ter vantagens competitivas em relação às demais, com prejuízo para os cidadãos.

importante para impedir que empresas que eventualmente não cumpram com a LGPD acabem por ter vantagens competitivas em relação às demais, com prejuízo para os cidadãos.

Some-se a isso que a centralização da matéria em uma única autoridade traz vários benefícios, como i) garantia da uniformidade dos direitos do cidadão; ii) segurança jurídica em relação á aplicação da LGPD; iii) evita o risco de fragmentação da matéria (Doneda, 2023, p. 467).

A existência de uma autoridade atuante de maneira coordenada, nesse sentido, "[...] para prevenir e reprimir abusos, fiscalizando e tutelando tratamentos de dados de inteiras coletividades, é fundamental para diminuir a assimetria entre o cidadão e os entes que tratam seus dados" (Doneda, 2023, p. 467).

Ainda quanto à independência, veja-se o que propõe Doneda (2023, p. 468):

Para que se caracterize esta necessária independência da autoridade, portanto, suas atividades fiscalizatória, sancionatória e decisional não devem se subordinar hierarquicamente a outros órgãos. A autoridade ainda deverá contar com as prerrogativas necessárias, como a existência de mandato fixo de seus dirigentes, para que execute suas funções de forma autônoma e isonômica para quaisquer setores e modalidades de tratamento de dados pessoais. Deste imperativo, aliás, a opção de a LGPD estabelecer que se atribua, eventualmente, natureza de autarquia especial à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (art. 55-A, §§ 1º e 2º, da LGPD).

ribua, eventualmente, natureza de autarquia especial à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (art. 55-A, §§ 1º e 2º, da LGPD).

ibua, eventualmente, natureza de autarquia especial à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (art. 55-A, §§ 1º e 2º, da LGPD).

Portanto, a autoridade "[...] é um elemento indispensável para garantir a adaptação da lei a novas circunstâncias sem que se abra mão da segurança jurídica, ao proporcionar orientação sobre a interpretação e aplicação da lei" (Doneda, 2023, p. 468).

Necessário apontar, também, que a própria legislação de proteção de dados dá os contornos que a autoridade deve ter, bem como o exercício de sua competência. Nesse sentido, uma das competências associadas à proteção de dados pessoais se consubstancia na aplicação de sanções unicamente por meio da autoridade nacional (cf. art. 52, *caput* e art. 55-K, LGPD), tornando-se, portanto, cristalina a intenção da lei em dar centralidade a um único órgão a nível nacional para aplicar a LGPD, com a coexistência de outros órgãos de defesa do consumidor atuando também nesta temática – conforme os. arts. 18, § § 1º e 8º, bem como o art. 22, ambos da LGPD (Wimmer, 2023, p. 389).

Outro aspecto bastante relevante atribuído pela LGPD diz respeito à competência da ANPD em apreciar as petições dos titulares contra controladores e, nesse sentido, "[...] tais regras sugerem que a ANPD pode vir a assumir feições mais estratégicas no *enforcement* da LGPD, atuando mais fortemente "no atacado" e menos na resolução de demandas individuais" (Wimmer, 2023, p. 389).

Em relação a esse papel de destaque da ANPD, aponta-se que a lei atribuiu a ela, ainda:

[...] um comando positivo de coordenação com outros órgãos e entidades da Administração Pública, destacando-se a responsabilidade por realizar articulação com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e de manter fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD (G.N) (Wimmer, 2023, p. 390, grifo próprio).

No tocante à estrutura da autoridade nacional, tem-se que o Decreto nº 10.474, de agosto de 2020, define a estrutura da autoridade, bem como estabelece alguns parâmetros para o CNPDP.

No referido decreto, alterado pelo Decreto nº 11.758/2023, o art. 3º do Anexo I define a estrutura da ANPD, sendo ela composta da seguinte maneira:

- II órgão consultivo: Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- III órgãos de assistência direta e imediata ao Conselho Diretor:
- a) Secretaria-Geral;
- c) Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais; e
- IV órgãos seccionais:
- a) Corregedoria;
- b) Ouvidoria;
- c) Procuradoria-Federal Especializada;
- d) Coordenação-Geral de Administração; e
- e) Coordenação Geral de Tecnologia da Informação; e
- V órgãos específicos singulares:
- a) Coordenação-Geral de Normatização;
- b) Coordenação-Geral de Fiscalização; e
- c) Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa.
- § 1º O Conselho Diretor é o órgão máximo de decisão da ANPD.
- § 2º Cabe ao Diretor-Presidente a gestão e a representação institucional da ANPD (Brasil, 2023, art. 3º do Anexo I).

Outrossim, uma importante mudança trazida pelo Decreto nº 11.758/2023 diz respeito à redação do artigo 1º do Anexo I do Decreto nº 10.474/2020, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 1º A Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio, jurisdição no território nacional e sede e foro em Brasília, Distrito Federal, tem o objetivo de garantir o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, orientada pelo disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Brasil, 2023, art. 1º grifo próprio)

Tal mudança é significativa, uma vez que consolidou a natureza jurídica de autarquia especial, bem como introduziu definitivamente a mudança quanto à vinculação ministerial, isto é, passou a ANPD a ser uma autarquia especial vinculada diretamente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

No tocante à vinculação, importa levar em consideração o entendimento de Danilo Doneda sobre o assunto. Nesse sentido, o autor afirma que

Das configurações possíveis para esse órgão, identificamos opções como a de um órgão funcionalmente independente da estrutura estatal, de perfil que genericamente associamos no Brasil a uma agência, ou outras configurações são possíveis, por exemplo, a de uma estrutura que funcione ligada ao poder executivo.

Consideramos, no entanto, que a atividade de um órgão do gênero não deva estar diretamente vinculada diretamente a nenhum dos poderes, pelas próprias consequências da ausência de independência desse órgão quando submetida à estrutura hierárquica da administração direta (DONEDA, 2021, p. 335, grifo próprio).

Nesse sentido, importante observar uma leve mudança também quanto à estrutura do CNPDP, o qual agora será presidido pelo representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme observa-se pela leitura do art. 15, do anexo I do Decreto nº 10.474/2020:

Art. 15. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - um do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

II - um da Casa Civil da Presidência da República;

III - um do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

IV - um do Ministério da Saúde;

V - um da Secretaria de Comunicação Social;

VI - um do Senado Federal;

VII - um da Câmara dos Deputados;

VIII - um do Conselho Nacional de Justiça;

IX - um do Conselho Nacional do Ministério Público;

X - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

XI - três de organizações da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;

XII - três de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

XIII - três de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;

XIV - dois de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e

XV - dois de entidades representativas do setor laboral (Brasil, 2020, art. 15 do Anexo I).

Nesse viés, analogamente à crítica que fez Doneda (2023, p. 470, grifo próprio) quanto à concentração de poderes do CNPDP nas mãos da Casa Civil, pode-se atribuir ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

Esta concentração de poderes quanto à operacionalização do CNPDP exclusivamente nas mãos da Casa Civil da Presidência da República, junto ao fato dos conselheiros setoriais que formarão o CNPDP devem ser escolhidos por ato discricionário do Conselho Diretor da ANPD e posteriormente referendados pela mesma Casa Civil da Presidência da República, abre a possibilidade de que a representatividade setorial no CNPDP possa ser diluída caso haja a eventual seleção e nomeação de conselheiros que não estejam plenamente identificados com as demandas de seu respectivo setor. [...] Neste sentido, verifica-se que o Decreto torna possível eventual esvaziamento do modelo multissetorial que, em última análise seria muito bem-vindo.

Veja-se a nova redação do parágrafo 3º do artigo 15, anexo I, Decreto nº 10.474/2020 (grifo próprio):

§ 3º As indicações dos membros do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade de que tratam os incisos I a X do caput serão submetidas pelos titulares dos órgãos que representam ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Além disso, o próprio decreto estabelece algumas importantes competências à ANPD, conforme a redação do art. 2º, I a XXIV do anexo I do Decreto (grifo próprio):

Art. 2º Compete à ANPD:

- I zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;
- II **zelar** pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações, quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º da Lei nº 13.709, de 2018:
- III elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- IV fiscalizar e aplicar sanções na hipótese de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso¹⁰.

- ¹⁰ Veja-se os demais incisos: V apreciar petições de titular contra controlador após a comprovação pelo titular da apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis: IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial; XI - solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público que realizam operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento da Lei nº 13.709, de 2018; XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades; XIII editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade e sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na Lei nº 13.709. de 2018; XIV - consultar os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e seu planejamento; XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, nos relatórios de gestão a que se refere o inciso XII, o detalhamento de suas receitas e despesas;
- 10 XVI realizar auditorias ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com observância ao disposto no inciso II, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o Poder Público; XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa, no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas, empresas de pequeno porte e iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação possam adequar-se ao disposto na Lei nº 13.709, de 2018; XIX garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018, e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a Lei nº 13.709, de 2018, as suas competências e os casos omissos, sem prejuízo da competência da Advocacia-Geral da União estabelecida pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto na Lei nº 13.709, de 2018, por órgãos e entidades da administração pública federal; XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos

Dada essa conjuntura apontada, há que se levar em conta, conforme Doneda (2023, p. 468), que "[...] uma autoridade independente, com autonomia técnica e dotada dos meios necessários para realizar suas funções, é, portanto, condição orgânica para que as garantias presentes na LGPD sejam eficazes".

Pode-se, portanto, concluir que a atuação nessa disciplina de proteção de dados pessoais depende de um Estado que atue por meio de um órgão técnico e especializado e que, para tanto, goze de independência e autonomia, consubstanciada numa autoridade com perfil de autoridade de garantia que não apenas regule, mas defenda e promova o direito fundamental à proteção de dados pessoais.

Resta refletir com Rodotà (2008, p. 292):

Sabemos que liberdades e direitos são, ao mesmo tempo, fortes e fragilíssimos. Vivem não nas formas jurídicas às quais são confiados, porém na capacidade de homens e de instituições de concretizá-los, de defendê-los contra ameaças e ataques aos quais são incessantemente expostos. Construímos a nossa autoridade com este espírito e com estas intenções. Esperamos que possam durar no tempo.

É justamente o que se espera também da ANPD, que concretize a sua missão institucional, bem como perdure no tempo, com independência e legitimidade.

de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com a Lei nº 13.709, de 2018.

5 CONCLUSÃO

No primeiro capítulo, buscou-se contextualizar a proteção de dados no cenário internacional e nacional, explicitando conceitos como a privacidade e a proteção de dados.

Estabeleceu-se a correlação entre privacidade e dignidade, uma vez que deve ser respeitada a autonomia da pessoa para desenvolver livremente a sua própria personalidade.

Trabalhou-se com os conceitos das concepções monista e pluralista dos direitos da personalidade e com a cláusula geral de tutela da personalidade.

Foi apresentada brevemente a distinção existente entre os modelos europeu e norte-americano, sendo que o Brasil, em sua elaboração legislativa, aproximou-se bem mais do primeiro modelo.

Ficou explicitado que a dimensão digital humana projetada nos dados pessoais também é digna de tutela pelo Estado, bem como brevemente foram apontadas as legislações nacionais pertinentes ao tema proteção de dados.

Consignaram-se dados relativos às ações judiciais em que figurava a aplicação da LGPD nos tribunais brasileiros, apontando, inclusive, algumas tendências, quais sejam: i) a maioria dos processos judiciais envolvendo a LGPD não resulta em condenação, uma vez que 57% das decisões não resultaram em qualquer condenação (mantendo-se ou determinando a improcedência ou extinção do feito); ii) danos morais devem ser comprovados na maior parte dos casos para gerar condenação, porquanto 65% das decisões em segunda ou superior instância exigiram comprovação do dano moral e quando causados por compartilhamento ou divulgação de dados pessoais, o número caiu para 45%; iii) o direito à exclusão é o mais pleiteado, já que mencionado em 64% das decisões, com índice de 97% de condenação.

Verificou-se que, no contexto brasileiro, a opção pela via reparatória, ou seja, a defesa judicial desses direitos fundamentais por meio da tutela individual ou coletiva trata-se de uma resposta pouco efetiva e com sérios riscos à concretização da tutela do direito à proteção de dados.

Portanto, verifica-se, outrossim, haja vista o extenso e rigoroso arcabouço legislativo trazido, que a implementação da política pública fomentada pela LGPD necessita de uma autoridade nacional que estabeleça como foco desempenhar

satisfatoriamente as suas quatro funções precípuas, isto é, fiscalizadora, sancionadora, orientadora e normatizadora, bem como aplicar com proporcionalidade as sanções previstas na própria legislação, uma vez que ela, notadamente, ocupará papel de centralidade no que diz respeito ao arcabouço nacional de proteção de dados pessoais.

Constatou-se, também quanto à proteção de dados, que se trata de elemento cuja competência para legislar, por força do art. 22, I, CRFB/88, é federal. Sendo assim, a União produz as normas, mas os atores executantes são de variados níveis.

Ponderou-se que debater políticas públicas sob uma ótica jurídica é salutar, vez que possui papel de justificação, tal como encontrado no direito de liberdade, dignidade humana, bem como direitos da personalidade e que, assim, como tantos outros problemas públicos, a proteção de dados apresenta-se como uma dentre tantas pautas que podem ser alvo de interesse do Estado.

Explicitaram-se, portanto, o conceito de política pública e as fases que compõem o ciclo de políticas públicas (policy cicle). Desse modo, conceituou-se política pública como programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, e que o policy cicle é composto pelas seguintes fases: (i) elaboração da agenda; (ii) formulação da política; (iii) tomada de decisão; (iv) implementação, (v) avaliação e (vi) Extinção.

.Ao reconhecer a proteção de dados como uma política pública (*policy*), existem algumas possibilidades, como: (i) a tutela da proteção de dados como propósito (ou projeto) do Estado brasileiro; e (ii) as normas que tratam dessa matéria serem entendidas como políticas públicas regulatórias (T. Lowi), ou de comando e controle (Howlett, Ramesh e Perl). Logo, concluiu-se que o direito à proteção de dados pode ser estudado como uma política pública por meio da regulação, isto é, política pública regulatória.

Já no segundo capítulo, tratou-se do desenvolvimento da proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de coleta documental.

Assim sendo, explicitaram-se as discussões iniciais no âmbito do SGT13 do Mercosul, a realização do "I Seminário Internacional sobre Proteção de Dados Pessoais", bem como as origens legislativas que remontam ao texto-base do

Anteprojeto de Lei de 2010, à época dentro do MJ no DPDC, vinculado incialmente à SDE, posteriormente integrado à Senacon.

Foi apresentado o iter legislativo dos PLS 131/2014, PLS 181/2014, PLS nº 330/2013, bem como o PLC 53/2018, sobretudo na reunião do CAE, que aprovou o último e rejeitou os demais, dando prosseguimento à promulgação da LGPD.

Estabeleceu-se, ainda, o paralelismo de produção e implementação legislativa entre o direito do consumidor e o direito à proteção de dados pessoais. Isso ocorreu tanto internacional quanto nacionalmente, uma vez que tanto EUA quanto Europa saíram na dianteira dessa temática (direito do consumidor) também, assim como no que tange a proteção de dados.

Já o terceiro e último capítulo procurou primeiramente conceituar a agência reguladora no contexto internacional, bem como sua introdução no âmbito normativo brasileiro.

Ressaltou-se que a própria atividade reguladora tem por objetivo equilibrar direitos fundamentais, como a livre concorrência e a proteção da dignidade humana, isto é, a proteção de direitos fundamentais de destinatários desses serviços.

Apontaram-se os atributos necessários para o correto funcionamento desses órgãos administrativos, sendo eles: i) mandato independente dos dirigentes das agências; ii) autonomia orgânica e funcional; e iii) independência decisória.

Ressaltou-se a necessidade, conforme ampla doutrina sobre o tema, de que esses órgãos concretizem um papel fundamental no âmbito administrativo, como: i) proporcionar uma tutela inovadora dos direitos fundamentais; e ii) aproximar o mercado, o setor público e o cidadão. Esses órgãos, além de serem moldados para atender às demandas de natureza econômica, possuem características que os tornam também relevantes para a atuação no papel da defesa (e promoção) de direitos, entendidos, assim, como autoridades de garantia.

Portanto, estabeleceu-se uma ligação intrínseca aos conceitos de direito à proteção de dados, dignidade humana e autoridade de garantia, dado que, entendendo-se a dignidade humana como tendo uma relação de dependência com a tutela dos dados, sobretudo dados pessoais sensíveis, tem-se que o papel de uma autoridade nacional da matéria vai muito além de um olhar de regulação, tendo um olhar de defesa e promoção desses direitos tutelados constitucionalmente.

Apontou-se, ainda, a experiência do Garante italiano como um exemplo de tutela administrativa da proteção de dados que funciona e que pode servir de modelo para a atuação da autoridade brasileira.

Nesse sentido, a ANPD e o seu fortalecimento como instância regulatória independente e técnica consubstancia-se como a melhor estratégia possível para a realização do direito fundamental à proteção de dados, tendo em vista a natureza difusa dos interesses envolvidos, mas que também, por sua vez, envolve um grande número de pessoas.

Ademais, repisou-se que a ANPD é uma experiência recente, mas que pode beneficiar-se de outras experiências de agências reguladoras estatais, como Anvisa, Aneel, ANS e outras, mesmo que existam alguns riscos envolvidos nessa operação, como, por exemplo, a captura política e a quebra de sua independência.

Por último, faz-se necessário ressaltar que, ainda que tais riscos existam, a promoção de uma tutela administrativa por meio da ANPD configura-se como a maneira mais adequada de tutelar a proteção de dados e a mais benéfica frente à tutela judicial individual, uma vez que a via administrativa tem o potencial de proteger mais amplamente o direito à proteção de dados da coletividade à nível nacional.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, James E. **Public policymaking**. 8. ed. Boston: Cengage Learning, 2014.

ANGELO, Tiago. **Decisão pioneira juíza aplica LGPD e condena construtora que não protegeu dados de cliente**. Consultor Jurídico, São Paulo. 30 set. 2020. [acesso em: 31 ago. 2021]. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2020-set-30/compartilhar-dados-consumidor-terceiros-gera-indenizacao>.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BESSA, Leonardo Roscoe; NUNES, Ana Luisa Tarter. Instrumentos processuais de tutela individual e coletiva: análise do art. 22 da LGPD. *In:* BIONI, Bruno *et al.* (coords). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp.

BEZERRA, Maria Ruth Borges. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais: a importância do modelo institucional independente para a efetividade da lei. **Caderno Virtual**, [S. I.], v. 2, n. 44, 2019. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3828. Acesso em: 26 mar. 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BLUM, Renato Ópice; ARANTES, Camila Rioja. Autoridades de controle, atribuições e sanções. *In*: **Comentários ao GPDR**. Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. 4. ed. Coord: MALDONADO, Viviane Nóbrega.

BOLESINA, Iuri; DIAS, Felipe da Veiga. Direito à Proteção de Dados Pessoais no Brasil e os traços centrais de uma autoridade local de proteção. **E-civitas**, v. 10, n. 1, 2017. Disponível em: https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/article/view/2165/1 . Acesso em: 15 de jul. 2022.

BONETTI, Giovana; BRANDÃO, Yasmin. **LGPD lookout** – Relatório anual de jurimetria 2022. Disponível em: https://opiceblum.com.br/wp-content/uploads/2019/07/09-relatorio-jurimetria-2022.pdf. Acesso em: 09 dez. 2023.

BRASIL. Legislativo Brasileiro. Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do Brasil. **24ª Reunião**, realizada em 03 jul. 2018. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?0&reuniao=7716&codcol=38. Acesso em: 09 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11348.htm. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.758, de 30 de outubro de 2023**. Altera o Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11758.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.758%2C%20DE%2030,comiss%C3%A3o%20e%20fun%C3%A7%C3%B5es%20de%20confi an%C3%A7a. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 fev. 2022. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text =EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratam ento%20de%20dados%20pessoais. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: DF, 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.** Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras. Brasília: Presidência da República, jun. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019- 2022/2019/Lei/L13848.htm. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022. Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em autarquia de natureza especial e transforma cargos comissionados [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 out. 2022. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14460-25-outubro-2022-793355-publicacaooriginal-166348-pl.html. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.124, de 2022.** Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em autarquia de natureza especial e transforma cargos comissionados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/153611#:~:text=Transforma%20a%20Autoridade%20Nacional%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20(ANPD)%20em,8%20de%20julho%20de%202019.. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. **Anais do I Seminário Internacional sobre Proteção de Dados Pessoais.** São Paulo, 23 a 25 de novembro de 2005. Disponível em: https://doneda.net/2020/04/17/i-seminario-internacional-de-protecao-de-dadospessoais/. Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4060/2012**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Garantia, proteção, requisitos, tratamento, dados pessoais, privacidade, honra. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066 . Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 53, de 2018**. Disciplina a proteção de dados [...]. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133486. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.759, de 30 de outubro de 2023**. Altera o Decreto nº.11.348, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília: DF, 2023.Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11759.htm> . Acesso em: 24 fev. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de políticas públicas em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

COOLEY, Thomas McIntyre. **Treatise of the law of torts**. Callaghan, 1888.

DIAS, Patricia Yurie. Os desafios do direito digital e das políticas públicas para proteger o direito à privacidade no âmbito da atuação dos provedores da internet. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 20, n. 223, p. 96-107, 21 jul. 2020.

DONEDA, D. A autoridade nacional de proteção de dados e o conselho nacional de proteção de dados. *In*: BIONI, Bruno *et al.* (coords). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2023b, p. 461-472.

DONEDA, D. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. 3.ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

DONEDA, D. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. *In*: BIONI, Bruno et al. (coords). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 3-20.

DONEDA, D. Um Código para a proteção de dados pessoais na Itália. **Revista Trimestral de Direito Civil**, no prelo, ano 4, v. 16, out-dez, 2003.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315. Acesso em: 26 fev. 2023.

DUNN, W. N. Public Policy Analysis. 6. ed. New York: Routledge, 2018.

DYE, Thomas R. Mapeamento dos Modelos de Análise de Políticas Públicas. *In:* HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, J. F. **Políticas Públicas e Desenvolvimento**. Brasília: Editora UnB, 2010.

DYE, Thomas R. Understanding public policy. 15. ed. California: Pearson, 2016.

ELIAS FILHO, Rubens Carmo, LOPES, Ricardo Augusto de Castro. O TJ/SP e a reforma daquela que ficou conhecida como "a 1ª sentença de LGPD no mercado imobiliários" — Um começo de jurisprudência que revela a maturidade do judiciário paulista. Migalhas, São Paulo. 2 set 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/351039/o-tj-sp-e-a-reforma-da-1-sentenca-de-lgpd-no-mercado-imobiliario. Acesso em: 03 set. 2021.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais: Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. *In:* FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 23-52, 2019a.

FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. *In:* FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVIA, Milena Donato (Coord.). **A Lei Geral**

de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019b, p. 99-129, 2019b.

FRAZÃO, Ana. Plataformas digitais, big data e riscos para os direitos da personalidade. *In:* TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra (Coord.). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019c. p. 333-349, 2019c.

GEORGE, R. P. **Making men moral**. Civil liberties and public morality. Oxford Press, 1993.

GOMES, Rodrigo Dias de Pinho. **Big Data, desafios à tutela da pessoa humana na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2017.

GONDIM, Glenda Gonçalves. Painel 2 - Semana Ada Pellegrini Grinover. *In:* **Desafios da Proteção de Dados no Brasil.** 2020. Publicado pelo canal Centro Acadêmico Ubaldino do Amaral. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=L7MR7knM6A8. Acesso em: 31 ago. 2021.

GUERRA, Sérgio. Teoria da Captura de Agência Reguladora em Sede Pretoriana. **Revista de Direito Administrativo**, [S. I.], v. 244, p. 330–347, 2007.. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42475. Acesso em: 20 jun. 2023.

HOWLETT, Michael, RAMESH, M., & PERL, Anthony. **Política pública**: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

KRAFT, Michael E., & FURLONG, Scott R. **Public policy**: politics, analysis, and alternatives. California: CQ Press, 2017.

LARENZ, Karl. **Derecho Civil – Parte General**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978.

LOWI, Theodore J. Four systems of policy, politics, and choice. **Public administration review**, v. 32, n. 4, p. 298-310, 1972.

MACEDO JR, Ronaldo Porto. **Contratos Relacionais e Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Editora Revistados Tribunais, 2006.

MANSUR, Alexandre Abbade, MAGALHÃES, Brunno Roberto Araujo Lins, MARQUES, Cláudia Lima. (*et al*). **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Ed. Revistados Tribunais, 2007.

MATTIETTO, Leonardo de Andrade. A tutela das relações de consumo no direito brasileiro: experiência tardia. **Cadernos da Pós-graduação / Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ),** v. 2, p. 55-60, 1996.

MATTIETTO, Leonardo de Andrade. Developments on data protection in Brazilian Law. **10th International Conference on Internet, Law and Politics**, 2014,

Barcelona. Internet. Law and Politics: a Decade of Transformations. Barcelona: UOC-Huygens Editorial, p. 329-341, 2014.

MATTIETTO, Leonardo de Andrade. Dos direitos da personalidade à cláusula geral de proteção da pessoa. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, v. Esp, p. 218-232, 2017.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel. **Transparência e privacidade:** violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo. 2008. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/4782. Acesso em: 27 fev. 2020.

MIRAGEM, Bruno. A nova administração pública e o direito administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOUTA, José Henrique, OLIVEIRA, Lis Arrais. As técnicas estruturantes extrajudiciais como instrumento capaz de promover a proteção de dados pessoais de consumidores. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 8, n. 1, p. 43-64, 2022.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila, DE OLIVEIRA, Samuel Rodrigues, e COSTA, Ramon Silva. O USO DE TECNOLOGIAS DE RECONHECIMENTO FACIAL BASEADAS EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS. **Direito Público**, [S. I.], v. 17, n. 93, 2020. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3740. Acesso em: 2 fev. 2024.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. A NORMATIVIDADE DOS DADOS SENSÍVEIS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: ampliação conceitual e proteção da pessoa humana. **Revista Direito, Governança e novas tecnologias**, v. 5, n. 1, 2019. Disponível em: http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2019.v5i1.5479. Acesso em: 2 fev. 2024.

O DILEMA DAS REDES. Direção: Jeff Orlowski. Produção: Larissa Rhodes. EUA: Netflix, 2020. 1 Vídeo. (94 min).

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*.

PINHEIRO, Victor Salles; BONNA, Alexandre Pereira. Sociedade da informação e direito à privacidade no Marco Civil da Internet: fundamentação filosófica do Estado de Direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 21, p. 365-394, 2020.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Walter dos Santos. A tutela da privacidade, a proteção de dados pessoais, a publicidade direcionada e a responsabilidade civil no contexto da pandemia: riscos e soluções. *In:* FARIAS, Eduardo Helfer de; RACHED, Gabriel (Org.). **Diálogos institucionais e políticas de enfrentamento da crise**: novas tecnologias, megadados e circulação de informação. 1ed. Rio de Janeiro: Grammar Editora, 2020, v. 1, p. 78-93.

SANTOS, Raquel. A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira: Uma política pública regulatória. 2020. 200 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Avaliação de Políticas Públicas) – Escola Superior do Tribunal de Contas da União, Instituto Serzedello Corrêa, Brasília DF.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. 3ª reimp. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Livia. **Autoridades de proteção de dados na América Latina:** Um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai. Idec, 2019. Disponível em: https://idec.org.br/publicacao/autoridade-de-protecao-de-dados-na-america-latina. Acesso em: 26 fev. 2023.

SOLOVE, Daniel J. "I've Got Nothing to Hide" and other Misunderstandings of Privacy. **San Diego Law Review**, v. 44, p. 745-772, 2007.

SOUZA, Diego Chagas de. **O segredo democrático**: construindo parâmetros jurídico-políticos para o sigilo na administração pública. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio de Janeiro, 2019.

SOUZA, Diogo Alves Verri de. **A privacidade dos juízes**: um olhar de liberdade e de políticas públicas. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio de Janeiro, 2020.

SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André (Org.). **Direito da regulação e políticas públicas**. São Paulo: Malheiros, 2014.

TORRES, Isabela Macedo. A importância da implementação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, [S. I.], v. 4, n. 1, 2021. Disponível em: https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/160. Acesso em: 26 fev. 2023.

VASCONCELOS, Beto; PAULA, Felipe de. A autoridade nacional de proteção de dados: origem, avanços e pontos críticos. *In:* TEPEDINO, Gustavo, FRAZÃO, Ana e OLIVA, Milena Donato (org.). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas**

repercussões no direito brasileiro. 2ª Tiragem. Thompson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5., p. 193-220, 1890. Disponível em: http://links.jstor.org/sici?sici=0017-811X%2818901215%294%3A5%3C193%3ATRTP%3E2.0.CO%3B2-C. Acesso em: 26 fev. 2023.

WIMMER, Miriam. Os desafios do *enforcement* na LGPD: fiscalização, aplicação de sanções administrativas e coordenação intergovernamental. *In:* BIONI, Bruno *et al.* (coords). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 380-392.

ANEXOS

ANEXO A – DECLARAÇÃO DA XIII CÚPULA IBERO-AMERICANA DE CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO



XIII CIMEIRA IBERO-AMERICANA DE CHEFES DE ESTADO e DE GOVERNO

DECLARAÇÃO DE SANTA CRUZ DE LA SIERRA

14 e 15 DE NOVEMBRO DE 2003

- "A inclusão social, motor do desenvolvimento da Comunidade Ibero-Americana".
- 1. Os Chefes de Estado e de Governo dos 21 países ibero-americanos, reunidos na XIII Cimeira Ibero-Americana na cidade de Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, reiteram o seu propósito de continuar a fortalecer a Comunidade Ibero-Americana de Nações como fórum de diálogo, de cooperação e de concertação política, estreitando os vínculos históricos e culturais que nos unem, e admitindo, em simultâneo, os traços próprios de cada uma das nossas múltiplas identidades que nos permitem reconhecer-nos como uma unidade na diversidade.
- 2. Reconhecemos que a luta contra a pobreza é essencial para a promoção e consolidação da democracia e constitui uma responsabilidade comum e partilhada dos nossos Estados e da Comunidade Internacional. Declaramos que a superação da pobreza requer a aplicação de políticas integrais definidas e desenvolvidas pelo Estado, com a participação de todos os sectores da sociedade, sendo o crescimento económico uma condição necessária, mas não suficiente, para promover uma melhor qualidade de vida, superar a pobreza e eliminar a exclusão social.
- 3. Reafirmamos a nossa vontade de reforçar as políticas e estratégias destinadas a lutar contra a pobreza e as causas que a originam, e que tornem possível estabelecer condições de maior inclusão social e exprimimos o nosso convencimento de que o maior exercício dos direitos de cidadania, a promoção da equidade e da justiça social e a plena participação na tomada de decisões sobre todos os assuntos da vida nacional, serão factores determinantes para o desenvolvimento das nossas sociedades e para a garantia da governação e estabilidade democráticas.
- 4. Reafirmamos a nossa adesão aos propósitos e princípios do Direito Internacional consagrados na Carta das Nações Unidas, o respeito pela soberania e a igualdade jurídica dos Estados, o princípio da não intervenção, a proibição da ameaça ou do uso da força nas relações internacionais, o respeito pela integridade territorial, a solução pacífica das controvérsias e a protecção e promoção de todos os direitos humanos para enfrentar os problemas da agenda internacional num mundo globalizado. Manifestamo-nos por um eficaz fortalecimento do multilateralismo e do papel da Organização das Nações Unidas, como fórum em que devem ser resolvidas as controvérsias internacionais, salvaguardada a paz e a segurança internacionais e promovido o desenvolvimento económico e social no mundo.
- 5. Reafirmamos que o Conselho de Segurança é o órgão com a responsabilidade primordial de manter a paz e a segurança internacionais. Pronunciamo-nos a favor de uma ampla reforma do referido órgão, para assim operar de forma democrática, eficaz e transparente. Apoiamos igualmente uma ampla reforma do Sistema de Nações Unidas que inclua uma Assembleia Geral e uma Secretaria Geral fortalecidas nas suas funções.

1



- 6. Reiteramos a nossa enérgica rejeição da aplicação unilateral e extra-territorial de leis e medidas contrárias ao Direito Internacional, à liberdade de mercado, navegação e comércio mundial e, por isso, exortamos o Governo dos Estados Unidos da América a revogar a aplicação da Lei Helms-Burton.
- 7. Salientamos a importância do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional como órgão dedicado a investigar, julgar e sancionar os crimes de genocídio, de lesa humanidade e de guerra, que afectam toda a comunidade internacional. Destacamos a eleição de distintos juristas ibero-americanos para integrar este Tribunal, como juízes e fiscais, e salientamos a importância da adesão e ratificação universal do Estatuto de Roma.
- 8. Reconhecemos que a democracia, a paz, a justiça, a equidade e o desenvolvimento sustentado são conceitos estreitamente ligados que se reforçam mutuamente. Neste sentido, reiteramos o nosso compromisso com a consolidação da democracia e a manutenção do Estado de Direito, a protecção e promoção dos direitos humanos, o reconhecimento e respeito à própria identidade e ao exercício da diversidade cultural, bem como o direito de cada Estado a construir livremente sem ingerência estrangeira, em paz, estabilidade e justiça, o seu sistema político e as suas instituições.
- 9. Salientamos, também, a importância de implementar medidas destinadas à superação das condições socio-económicas de pobreza e exclusão, campos férteis para a desestabilização social e política.
- 10. Reafirmamos a nossa convicção de que constituem elementos essenciais da democracia, a independência e equilíbrio de poderes, a adequada representação de maiorias e minorias, a liberdade de expressão, associação e reunião, o pleno acesso à informação, a celebração de eleições livres, periódicas, transparentes e com base no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo, a participação cidadã, a justiça social e a igualdade.
- 11. Reiteramos o nosso empenho no fortalecimento institucional do Estado, em constituir administrações públicas mais eficazes e transparentes e em promover os instrumentos necessários para uma maior participação da sociedade civil no processo de tomada de decisões. Os Estados Ibero-Americanos fortalecerão, nas suas agendas governamentais, as políticas de reforma da Administração Pública. Neste quadro, expressamos o nosso especial compromisso de avançar na profissionalização da Função Pública, de acordo com os princípios e orientações adoptadas na "Carta Ibero-Americana da Função Pública", aprovada pela V Conferência Ibero-Americana de Ministros da Administração Pública e Reforma do Estado, celebrada em 26 e 27 de Junho de 2003 em Santa Cruz de la Sierra. Bolívia.
- 12. Reafirmamos a nossa vontade de combater a corrupção nos sectores público e privado e a impunidade, que constituem uma das maiores ameaças à governabilidade democrática. Reiteramos a importância da cooperação internacional incluindo, quando aplicáveis, os procedimentos de extradição, na efectiva luta contra a corrupção respeitando os procedimentos jurídicos de cada país. O acesso à informação em poder do Estado promove a transparência e constitui um elemento essencial para a luta contra a



corrupção e é condição indispensável para a participação cidadã e o pleno gozo dos direitos humanos.

- 13. Expressamos o nosso firme compromisso de combater o terrorismo em todas as suas formas e manifestações, com estrito respeito pelo direito internacional, as normas internacionais de protecção dos direitos humanos, e o direito internacional humanitário. Estamos decididos a reforçar as nossas legislações nacionais e a fortalecer a cooperação internacional para prevenir, reprimir, combater e sancionar todos os actos terroristas, onde quer que se produzam e por quem quer que sejam cometidos, a não prestar ajuda nem refúgio aos autores, promotores ou participantes em actividades terroristas, em conformidade com as resoluções relevantes da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Apoiamos os trabalhos do Comité contra o Terrorismo do Conselho de Segurança para combater este flagelo, que representa uma séria ameaça à paz, à estabilidade democrática e ao desenvolvimento dos povos.
- 14. Reafirmamos o nosso permanente compromisso de fortalecer a luta contra o problema mundial das drogas e dos seus delitos relacionados, com um enfoque integral e equilibrado, que estabeleça uma cooperação internacional fundada nos princípios da soberania dos estados e da responsabilidade comum e partilhada. Reiteramos igualmente o nosso compromisso de continuar a cooperar na luta contra as diversas manifestações da delinquência organizada transnacional.
- 15. Destacamos o positivo impacto social dos programas de desenvolvimento de culturas alternativas nas comunidades rurais. Reconhecemos a importância de programas, eficazes e solidários, de substituição de culturas ilícitas, para favorecer a inclusão social dos grupos mais desfavorecidos do campo e dos trabalhadores rurais e indígenas, e apelamos à comunidade internacional para intensificar o seu apoio a estes programas e a propiciar o acesso aos mercados internacionais dos produtos de exportação resultantes destes programas.
- 16. A situação da economia mundial, a diminuição do financiamento para o desenvolvimento e a cooperação multilateral afecta significativamente as nossas sociedades. O problema agrava-se pela volatilidade dos fluxos financeiros e dos capitais, a baixa dos preços dos produtos básicos de exportação e a persistência de barreiras comerciais e medidas não aduaneiras que dificultam as exportações, incluindo o efeito das práticas que, como os subsídios, distorcem o comércio. Sobre este último assunto expressaram também o seu apreço pelo tratamento construtivo do tema nas negociações entre a América Latina e a União Europeia. Os problemas referidos têm um impacto muito negativo sobre as balanças de pagamentos, já muito afectadas pelas grandes oscilações dos preços dos produtos básicos de exportação.
- 17. Reiteramos a importância do acesso das exportações dos países em desenvolvimento a todos aos mercados. Confiamos em que o cumprimento dos compromissos assumidos na Conferência de Monterrey pelos países participantes, leve a que a Ajuda Oficial para o desenvolvimento acelere o crescimento recuperado nos dois últimos anos e contribua desse modo para assegurar uma adequada transferência de recursos financeiros para as regiões menos favorecidas do mundo, incluindo os países com níveis médios de receita mas com altos níveis de pobreza, e para programas e projectos que favoreçam a redução da pobreza.



- 18. Ratificamos o dever de resolver, de forma efectiva, justa e duradoura, o problema da dívida externa que afecta os países da região, tendo em consideração que os planos de ajustamento económico preservem os princípios de equidade e justiça social bem como a luta contra a pobreza, a fome e o desemprego. Para aliviar o peso da dívida através das negociações e iniciativas multilaterais, apelamos ao Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e o Banco Inter-Americano de Desenvolvimento a que intensifiquem os mecanismos de prevenção e resolução das crises financeiras que atravessam determinadas economias latino-americanas, avaliando, em cada caso e com os países afectados, fórmulas para aliviar cargas insustentáveis de dívida, preservando os princípios de responsabilidade mútua, de equidade, de combate à exclusão e, em especial, promovendo o fortalecimento da governabilidade das democracias.
- 19. As necessidades sociais insatisfeitas das nossas populações constituem uma ameaça para a governabilidade democrática. Nesse contexto, recomendamos que se continuem a procurar mecanismos financeiros inovadores destinados a garantir a referida governabilidade e a contribuir para a superação da pobreza.
- 20. Acolhemos com interesse a iniciativa para a criação de um Fundo Humanitário Internacional, como mecanismo de financiamento que permita aceder a fundos especiais que contribuam para mitigar os efeitos da pobreza nos países em desenvolvimento.
- 21. Reconhecemos o impacto positivo que têm sobre a superação da pobreza nos nossos países, os avanços de ordem institucional que significaram uma maior participação cidadã no processo de tomada de decisões, o maior acesso da população à justiça e à luta contra a corrupção. No entanto, reconhecemos que as reformas económicas estruturais levadas a cabo com tanto sacrifício pelos nossos povos e pelos nossos governos não produziram, em muitos casos, resultados suficientes na diminuição das desigualdades e da exclusão social, e inclusive nalguns casos, significaram um retrocesso ou aprofundamento destes fenómenos.
- 22. Estamos conscientes de que a exclusão social é um problema de carácter estrutural com profundas raízes históricas, económicas e culturais, cuja superação exige uma profunda transformação das nossas sociedades, afectadas pela desigualdade na distribuição da riqueza. Reconhecemos a urgente necessidade de aplicar políticas públicas destinadas a diminuir a pobreza e incrementar o grau de participação cidadã de todos os sectores excluídos da população no desenho das políticas sociais, na tomada de decisões e no controlo e fiscalização dos recursos financeiros destinados a dar cumprimento a estas políticas, de forma a serem os actores do seu próprio e pleno desenvolvimento. Poderemos desta forma propiciar o seu acesso à terra, às fontes de trabalho, a uma melhor qualidade de vida, ao ensino, à saúde, à habitação e a outros serviços básicos.
 - 23. Temos a certeza de que a pobreza não se resolve com planos assistenciais. Embora estes constituam um bom paliativo até à efectiva solução do problema, deve ser evitada a cristalização de uma sociedade dividida entre quem tem trabalho e aqueles que são assistidos. Por isso, propomo-nos impelir todas as acções necessárias para diminuir as elevadas taxas de desemprego que fustigam as nossas sociedades, gerando condições propícias para o desenvolvimento dos negócios e do investimento produtivo e mediante programas de formação e de geração de emprego que permitam inserir os desempregados nas actividades produtivas. Reafirmamos também a nossa convicção de que o trabalho decente, tal como é concebido pela OIT, é o instrumento mais efectivo de



promoção das condições de vida dos nossos povos e da sua participação nos frutos do progresso material e humano.

- 24. Ratificamos o compromisso de continuar a avançar com as políticas solidárias de desenvolvimento sustentado que permitam alcançar de forma planificada e equitativa as metas de erradicação da pobreza extrema, da dotação de serviços básicos para toda a população, da melhoria da qualidade de vida, da protecção do ambiente e uso sustentado dos recursos naturais e da modificação dos padrões não sustentáveis de produção e consumo. Exortamos por isso os países desenvolvidos, os organismos de cooperação e as instituições financeiras multilaterais, a reforçar a ajuda dirigida a programas e projectos de desenvolvimento que cumpram com essas políticas.
- 25. Admitimos, por outro lado, que a crise económica que afecta a maioria dos países ibero-americanos e a desigualdade na distribuição dos recursos e das receitas, estão a produzir uma considerável deterioração e vulnerabilidade da segurança alimentar de grandes sectores da nossa população, especialmente nas zonas rurais, o que tem grandes repercussões sobre o desenvolvimento humano e sustentado da região. Por isso, consideramos necessário criar instrumentos que visem favorecer, entre outras medidas, a concessão de créditos e o fortalecimento dos programas de formação e assistência técnica, que permitam aos mais afectados formular estratégias integradas e participativas de produção agrícola para o seu auto-abastecimento, no intuito de garantir um desenvolvimento rural integral.
- 26. Reiteramos que a agricultura e a relação harmónica entre o rural e o urbano são primordiais para o desenvolvimento integral dos nossos países. Comprometemo-nos a incrementar as oportunidades para melhorar as condições e as capacidades humanas, sociais e institucionais da vida no meio rural, promovendo os investimentos e criando um quadro institucional favorável para a melhoria sustentável da agricultura, o fomento da agro-indústria e a sua contribuição para o desenvolvimento social, a prosperidade rural e a segurança alimentar.
- 27. Propomo-nos também continuar a adoptar medidas de emergência para assistir as famílias e indivíduos cujos rendimentos per capita sejam inferiores ao da linha de pobreza e lhes garantir a segurança alimentar. Nesse sentido, registamos com interesse a criação de um Fundo Mundial Contra a Fome. Este fundo, que se insere no contexto da cooperação Sul Sul, conta já com doações de empresas privadas e contribuições de países patrocinadores e poderia beneficiar de uma dimensão Norte Sul, mediante o apoio político e doações financeiras dos países desenvolvidos.
- 28. Reconhecemos o papel fundamental que as micro empresas têm para o desenvolvimento dos nossos países, dado que geram riqueza e emprego, facilitam a descentralização económica e permitem a incorporação de amplos sectores da população nas economias nacionais. Reconhecemos também o papel que as cooperativas e associações comunitárias têm para o desenvolvimento de uma economia solidária com vocação social, porque contribuem para gerar emprego produtivo, promovem uma maior integração social, bem como a plena participação de todos os sectores da população no processo produtivo nacional, em particular das mulheres, dos jovens, das pessoas idosas e das pessoas com incapacidades. Por isso, comprometemo-nos a fomentar a concessão de micro-créditos que favoreçam o seu mais amplo desenvolvimento, tendo em conta a equidade de géneros.



- 29. Assumimos o compromisso de continuar a avançar na formulação e execução de políticas regionais para o desenvolvimento de uma infra-estrutura de integração física regional, pela importância que esta tem para diminuir os índices de pobreza e exclusão social e para aumentar o grau de participação e de articulação das populações originárias. Consideramos também necessário, que nesta política regional se dê prioridade às necessidades e problemas específicos dos países em desenvolvimento sem litoral marítimo da região, e às zonas interiores dos países de trânsito. Avaliamos a importância estratégica regional que representa para os nossos países o transporte aéreo e registamos o início do Comité Regional de Competitividade no Transporte Aéreo.
- 30. Reconhecemos a necessidade de gerar um programa regional de habitação de interesse social e aglomerados humanos, orientado para os sectores sociais mais pobres, com o propósito de contribuir de forma substantiva para os esforços que os governos vêm a desenvolver através dos programas nacionais de combate à pobreza, de contribuir para o crescimento económico dos países através das relações inter-sectoriais da actividade da construção, de gerar fontes de rendimento e emprego para as famílias pobres, propiciar uma maior governabilidade nos países e, de contribuir para a superação das condições críticas ambientais presentes nos aglomerados humanos e com isso promover o desenvolvimento sustentado do habitat regional.
- 31. Estamos conscientes da importância da educação como factor de inclusão social para a erradicação da pobreza, e alcançar o desenvolvimento sustentado e a construção de sociedades prósperas e democráticas. Reiteramos o nosso compromisso de atingir as metas educativas estabelecidas na Declaração de Bariloche em 1995, e de impulsionar um Movimento em favor do Ensino. Também acordamos em que o dia 2 de Outubro seja adoptado nos nossos países como o dia ibero-americano do Ensino.
- 32. Destacamos a possibilidade de implementar estudos técnicos, diálogos e negociações conjuntas junto de organismos internacionais, com o objectivo de explorar a viabilidade e de pôr em andamento estratégias, iniciativas e instrumentos de conversão da dívida externa em investimento em educação, ciência e tecnologia, se for do interesse dos Estados, com o duplo objectivo de reduzir e aliviar o nível de endividamento dos nossos países e, ao mesmo tempo, aumentar o investimento genuíno nesses sectores críticos para o desenvolvimento.
- 33. Afirmamos que a cultura contribui para o desenvolvimento humano sustentado como elemento de coesão social, com base numa perspectiva integral da pessoa, que leva em conta a pluralidade das suas necessidades e aspirações. Reconhecemos a riqueza da nossa diversidade cultural como um valor fundamental da Comunidade libero-Americana e destacamos a conveniência de fomentar, plena e livremente, políticas públicas integrais e transversais que fomentem a produção de bens e serviços culturais como fontes de valor acrescentado. Este último aspecto, deverá ser igualmente considerado nas negociações comerciais internacionais, actuais e futuras.
- 34. A defesa dos direitos e da identidade própria das culturas originárias da América, dos afros descendentes e de outras procedências, como parte fundamental das nossas sociedades, deve ser uma prioridade permanente para os nossos governos, porque contribuem de forma determinante para o desenvolvimento e a identidade de toda a comunidade ibero-americana. A sua plena integração na vida nacional, com base no



exercício das suas culturas e dos seus direitos citadinos, é um objectivo comum que só poderá ser atingido a partir do desenvolvimento da interculturalidade.

- 35. Porque estamos cientes do valor da cultura na contribuição para a procura da equidade social, proclamamos o ano de 2005 como o ano Ibero-Americano da Leitura, e propomos juntar esforços do sector público e do privado para levar a bom termo o Plano Ibero-Americano de Leitura aprovado pela VII Conferência Ibero-Americana de Cultura.
- 36. A saúde constitui um direito humano fundamental para o desenvolvimento sustentável. A preocupação com os cuidados primários de saúde, o objectivo de saúde para todos e com todos, o cumprimento dos objectivos e metas de desenvolvimento do Milénio e o fortalecimento das capacidades de gestão local em saúde devem converter-se em eixos estratégicos fundamentais, para incrementar a protecção social e alcançar o acesso universal à saúde. Neste sentido, é importante incrementar o investimento público em saúde e aproveitar os esforços cooperativos entre países no quadro das iniciativas regionais e sub-regionais de integração, bem como mobilizar o apoio da comunidade e a cooperação internacional.
- 37. Declaramos que é necessário que todos os nossos países ampliem o acesso equitativo, universal e permanente aos sistemas de saúde e de segurança social e de dirigir a nossa acção para os sectores excluídos, com o propósito de diminuir os índices de mortalidade infantil e materna, prevenir a difusão de doenças infecto-contagiosas como a SIDA e garantir os cuidados primários integrais de saúde de toda a população e o acesso aos medicamentos essenciais, respeitando e promovendo os hábitos e valores próprios inerentes a cada cultura.
- 38. Por outro lado, ratificamos a nossa recusa de todas as formas de discriminação racial, social, religiosa, de género ou de orientação sexual, de incapacidade, ou outras formas de discriminação. Consideramos relevante promover o papel fundamental dos instrumentos internacionais e regionais de promoção e protecção dos direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas, bem como a cooperação de todos os países neste âmbito.
- 39. Com a finalidade de promover um maior entendimento e consciencialização a respeito dos temas relativos às pessoas com incapacidades e de mobilizar o apoio a favor da sua dignidade, direitos, bem-estar e da sua participação plena e igualdade de oportunidades, bem como de fortalecer as instituições e políticas que os beneficiem, proclamamos o ano de 2004 como Ano Ibero-Americano das Pessoas com Incapacidades.
- 40. Reconhecemos as contribuições económicas e culturais dos migrantes para as sociedades de destino e as suas comunidades de origem. Ratificamos o compromisso de estabelecer uma maior coordenação e cooperação em redor do tema das migrações e destacamos a importância da cooperação entre os países de origem, trânsito e destino, para assegurar a plena protecção dos direitos humanos e laborais dos migrantes e das suas famílias, bem como para combater o tráfico ilícito e o tráfico de pessoas que afecta particularmente as crianças e mulheres. Impulsionaremos para tal um diálogo integral entre os países de origem, trânsito e destino dos migrantes, que permita a gestão adequada dos fluxos migratórios e a integração social dos migrantes. Reconhecemos membém a necessidade de fomentar os investimentos produtivo que gerem fontes de emprego dignamente remunerado, para criar alternativas aos actuais fluxos migratórios e para eliminar o tráfico ilegal de pessoas. Assim, impulsionaremos mecanismos de



cooperação que simplifiquem, reduzam o custo e acelerem as remessas enviadas pelos migrantes para os seus países de origem.

- 41. Reiteramos também o compromisso de combater o tráfico de pessoas que afecta particularmente as mulheres e crianças, adoptando medidas de prevenção e protecção das vítimas, ajustadas aos princípios reconhecidos internacionalmente de não discriminação e de respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais, e garantindo além disso que o retorno seja, na medida do possível, voluntário, e tenha devidamente em conta a segurança e dignidade da pessoa, em conformidade com o direito internacional, e em particular a Convenção sobre o estatuto dos refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967, bem como o princípio de não devolução, neles consagrado.
- 42. Reconhecemos que a mulher desempenha um papel fundamental nos processos de transformação social e é factor determinante para o desenvolvimento económico dos nossos povos; e constatamos que ainda persistem nas nossas sociedades diversas formas de discriminação, de exclusão e de violência contra a mulher. Comprometemo-nos a empreender, apoiar e impulsionar nas políticas nacionais, os planos de equidade de género e igualdade de oportunidades e de prevenção de violência contra a mulher, que garantam o desenvolvimento das suas potencialidades e a sua participação igualitária em todas as actividades da vida pública e privada e na tomada de decisões em todos os âmbitos e níveis.
- 43. Na comunidade Ibero-Americana, as crianças e adolescentes formam a maior parte da população. Muitos deles nascem em condições de pobreza e de exclusão, o que diminui as suas capacidades pessoais e compromete o futuro das nossas sociedades. Reconhecemos a dívida que os nossos Estados têm para com os jovens e comprometemo-nos a continuar a procurar soluções que assegurem a sua plena inserção social e laboral e a sua participação na tomada de decisões sobre todos os assuntos que lhes digam respeito. Ratificamos por isso o nosso decidido apoio às actividades desenvolvidas na procura destes objectivos pela Organização Ibero-Americana da Juventude. Comprometemo-nos a continuar a desenvolver políticas públicas sustentáveis que permitam o cumprimento dos objectivos e metas acordadas pelos países ibero-americanos, especialmente a favor da infância indígena e afro descendente, com critérios de equidade e inclusão social, implementando um sistema de assistência técnica horizontal para a região e procurando que a cooperação internacional incremente o seu apoio, em cumprimento do compromisso internacional de destinar 0.7% do PIB dos países desenvolvidos como ajuda oficial ao desenvolvimento.
- 44. Concordamos que a revolução informática e tecnológica abre maiores possibilidades de participação social, económica e política. As tecnologias da informação são ferramentas indispensáveis para a promoção do desenvolvimento económico e social dos nossos países e é importante evitar que a sociedade da informação gere novas formas de exclusão. A redução da fenda digital, o desenvolvimento das infra-estruturas para a conectividade e o acesso universal, devem ser objectivos fundamentais das políticas de construção da sociedade da informação. Consideramos que a administração da Internet se deve realizar através de uma gestão ampla, transparente, participativa e democrática em que intervenham os governos, os organismos internacionais, as empresas privadas e a sociedade civil. Consideramos que, para além de maximizar as vantagens que derivam destas inovações tecnológicas, é igualmente necessário evitar novas formas de exclusão



e discriminação tecnológicas, desenvolvendo projectos de cooperação em matéria de tecnologias de informação. Propomo-nos trabalhar por estes objectivos e pela promoção da diversidade cultural e linguística na próxima Cimeira Mundial da Sociedade da Informação.

45. Estamos também conscientes de que a protecção de dados pessoais é um direito fundamental das pessoas e destacamos a importância das iniciativas reguladoras ibero-americanas para proteger a privacidade dos cidadãos, contidas na Declaração de Antigua, pela qual se cria a Rede Ibero-Americana de Protecção de Dados, aberta a todos os países da nossa Comunidade.

Cooperação Ibero-Americana

- Reafirmamos que a cooperação, tal como o estipula o Convénio de Bariloche, deve ser um dos eixos centrais sobre os quais se sustenta o processo permanente de construção da Comunidade Ibero-Americana, como espaço de convergência e de inclusão política, económica, social e cultural de todos os sectores das nossas sociedades.
- Destacamos os progressos na ratificação do Protocolo de Havana, pelo qual se cria a Secretaria de Cooperação Ibero-Americana.
- Valorizamos a importante contribuição dos distintos programas de cooperação ibero-americana, que figuram em Anexo, para o desenvolvimento dos países e para a consolidação da Comunidade Ibero-Americana, e comprometemo-nos a difundir o seu alcance e resultados.
- Ratificamos o mandato atribuído à SECIB para a procura de fontes adicionais de financiamento para os programas e projectos de cooperação ibero-americana, tanto no sector privado como nos organismos internacionais.
- 5. Manifestamos a nossa satisfação face ao avanço alcançado pela iniciativa CIBERAMERICA para a formação de uma comunidade virtual ibero-americana, pelo que aprovamos a sua conversão em Programa CIMEIRA, solicitando à SECIB o seguimento e desenvolvimento dos seus aspectos jurídicos e técnicos, bem como a inclusão neste portal, entre outros conteúdos, de uma base de dados das melhores práticas de cooperação técnica, identificadas de comum acordo.
- 6. Reconhecendo que a leitura é um instrumento real para a inclusão social e um factor básico para o desenvolvimento social, cultural e económico dos nossos países, aprovamos com beneplácito que o Plano Ibero-Americano de Leitura ILIMITA seja um Programa CIMEIRA.
- 7. Destacamos, especialmente, os resultados alcançados pelo programa IBERMEDIA durante o presente ano e reiteramos o nosso compromisso com a continuidade do mesmo, particularmente, com a criação de um quadro jurídico adequado que permita o desenvolvimento de todas as potencialidades de crescimento do referido programa.



- 8. Considerando o referido na Declaração de Lima, enaltecemos a incorporação como Projectos adstritos à Cimeira Ibero-Americana, do Programa de Formação de Altos Dirigentes e Funcionários Ibero-Americanos em Governo e Gestão Local da União Ibero-Americana de Municipalistas e do Programa Ibero-América Empreende, destacando o início desta nova modalidade de cooperação ibero-americana.
- 9. Reconhecemos o trabalho realizado pelo Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e das Caraíbas (Fundo Indígena), em conformidade com os mandatos de Lima e Bávaro e registamos com prazer a apresentação do Relatório Executivo sobre os avanços do seu Plano de Reestruturação. Reafirmamos a nossa vontade de continuar a apoiar o Fundo Indígena através das diferentes modalidades de contribuição e convidamos a Cooperação Internacional a continuar a apoiá-lo.

Acolhemos com prazer o convite feito pelo governo da Costa Rica e acordamos em realizar a XIV Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo na República da Costa Rica, em 2004.

Aceitamos com grande prazer o convite do Presidente do Governo espanhol D. José María Aznar López, para realizar nesse país, em 2005, a XV Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo.

Expressamos a nossa gratidão ao Presidente Carlos D. Mesa e ao povo da Bolívia pela hospitalidade e atenções recebidas durante a XIII Cimeira Ibero-Americana de Santa Cruz de la Sierra.

Os Chefes de Estado e de Governo dos países ibero-americanos subscrevem a presente Declaração, em dois textos originais nos idiomas espanhol e português, sendo ambos igualmente válidos, na cidade de Santa Cruz de la Sierra, aos quinze dias do mês de Novembro de 2003.

ANEXO B - QUADRO-SÍNTESE DA PAUTA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 03/07/2018 Presidente: Senador Tasso Jereissati

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PLC 53/2018 Ementa: Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Autoria: Deputado Milton Monti [tramitação] PLS 330/2013 Ementa: Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências. Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares [tramitação] PLS 131/2014 Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros. Autoria: CPI da Espionagem (CPIDAESP) [tramitação]	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 53 de 2018, com 43 emendas apresentadas, e contrário aos Projetos de Lei do Senado nºs 330 de 2013; 131 de 2014; e 181 de 2014.	Trata-se do estabelecimento do marco legal de proteção de dados. O PLC 53/2018 dispõe sobre a proteção de dados pessoais. O PLS 330/2013 almeja disciplinar o tratamento de dados pessoais por entes de direito público e privado, assegurando que não ocorram violações de direitos e garantias fundamentais do titular de dados no uso racional e eficaz das informações. O PLS 131/2014 busca conferir maior controle e transparência em relação às requisições de dados de pessoas naturais e jurídicas brasileiras por autoridades governamentais e tribunais estrangeiros. O PLS 181/2014 disciplina de forma mais abrangente os princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais. O Relator vota pela rejeição das proposições PLS 330/2013, PLS 131/2014 e PLS 181/2014; e pela aprovação do PLC 53/2018, com 43 emendas de redação. Propõe emendas para: i) substituir os termos "responsável" ou "responsávels" por "controlador" ou "controladores", em quase todo o projeto; o termo "órgão competente" por "autoridade nacional" e a expressão "organização internacional" por "organismos internacionais", em toda a proposição; "localizado" por "estabelecido", em um dispositivo; ii) estabelecer exceção de aplicabilidade da LGPD às atividades pessoais; iii) melhor definir o que seja "bloqueio" de tratamento de dacos pessoais; iv) deixar claro que somente o processo arbitral constitui base para a regulação proposta; v) fazer remissão expressa de lei; vi) dissociar o exercício do direito de petição perante órgão de defesa do consumidor em situações que não são necessariamente coincidentes; e, entre outras, vii) retirar a expressão "legislação em vigor". 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Consultoria Legislativa do Senado Federal Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) Data da reunião: 03/07/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	PLS 181/2014 Ementa: Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais. Autoria: Senador Vital do Rêgo [tramitação] Não Terminativos			
2	PLC 68/2018 Ementa: Altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano. Autoria: Deputado Celso Russomanno [tramitação] Não Terminativo	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.	O PLC versa sobre o direito de rescisão de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano e estabelece, entre outros dispositivos: i) prazo adicional ao previsto contratualmente de até 180 dias para entrega da unidade imobiliária sem que esse atraso caracterize mora ou inadimplemento por parte da incorporadora, de modo a não ensejar a possibilidade de resolução motivada do contrato por parte do comprador nem qualquer tipo de responsabilidade civil à incorporadora; ii) caso haja descumprimento deste prazo e o adquirente não tenha dado causa a ele, terá direito à rescisão do contrato, com direito ao recebimento de todos os valores pagos, bem como da multa estabelecida; iii) caso o comprador não opte pela rescisão, fará jus à multa moratória de um por cento do valor pago à incorporadora para cada mês de atraso, não sendo esta multa cumulativa com a multa que seria devida em razão da rescisão por inadimplemento da incorporadora; iv) em incorporações não sujeitas ao regime de patrimônio de afetação, na hipótese de distrato por vontade ou rescisão contratual por relativos à integralidade da comissão de corretagem mais multa contratual de no máximo 25% das quantias pagas; v) em incorporações sujeitas ao regime de patrimônio de afetação, na hipótese de distrato por vontade por inadimplemento do comprador, os valores por ele pagos serão restituídos com abatimentos relativos à integralidade da comissão de corretagem mais multa de no máximo 50% das quantias pagas; vi) na hipótese de revenda da unidade imobiliária distratada, o prazo para a devolução das quantias pagas com os descontos previstos, esteja ou não o empreendimento em regime de patrimônio de afetação, será de até trinta dias a contar da revenda.
3	PLS 188/2010 Ementa: Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para estabelecer prazo de validade do Exame da Ordem. Autoria: Senador Paulo Duque [tramitação] PLS 397/2011	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao PLS nº 397 de 2011, com as Emendas nº 1 e 2-CE, e pela prejudicialidade do PLS nº 188 de 2010.	Os projetos estabelecem prazo de aproveitamento da aprovação na primeira fase do exame da OAB. O PLS 188/2010 fixa a validade em 5 anos. O PLS 397/2011, em 3 anos. O relator considera procedentes as emendas aprovadas na CE, cujo teor trata de técnica legislativa e da previsão de que a aprovação na primeira fase do exame seja válida para as duas edições subsequentes. Ao final, propõe emenda de redação. 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer pela prejudicialidade do PLS nº 188 de 2010, e favorável ao PLS nº 397 de 2011, com as Emendas nº 1 e 2-CE. 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição,
	Ementa: Altera o § 1º do art. 8º do Estatuto da Advocacia, a fim de estender por três anos a validade da aprovação na primeira etapa do			Justiça e Cidadania. 3. Em 5/6/2018, foi concedida Vista Coletiva da matéria.